



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

LEI Nº 943 DE 30 DE MAIO DE 2017.

Institui o Código Ambiental do Município de Mutum e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MUTUM, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu João Batista Marçal Teixeira, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º Fica por esta Lei instituído o Código Municipal de Meio Ambiente regulando os direitos e obrigações concernentes ao controle, recuperação, conservação e preservação do meio ambiente e saneamento no âmbito do território do município de Mutum - MG, a ser aplicado nos termos da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata das sanções penais e administrativas referentes a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008, que regulamenta infrações administrativas compreendidas por toda ação ou omissão violadora das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente e saneamento e a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º A aplicação do Código Municipal de Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado de Minas Gerais, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município de Mutum - MG, o controle e fiscalização de todas as formas de utilização, recuperação, preservação e poluição dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo das atuais e futuras gerações.

Art. 3º O meio ambiente é bem de uso comum e patrimônio de toda a coletividade, e sua proteção é dever do município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades produtivas, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público Municipal, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 4º As áreas verdes, morros, parques, jardins, praças, arroios, nascentes, banhados, Unidades de Conservação - UC's - e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienáveis.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento, acondicionamento, transporte e destinação final dos resíduos, efluentes e emissões industriais produzidos.

Art. 6º O causador de poluição ou dano ambiental, em todos os níveis, independente de culpa, será responsabilizado cabendo-lhe reparação pelo dano, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas estabelecidas em lei federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único. A reparação prevista no caput deste artigo deverá ser a mais completa possível, sendo prioritária a recuperação integral do meio ambiente e, não sendo esta viável, haverá indenização pelo dano causado.

Art. 7º É facultada a qualquer pessoa, física ou jurídica, recorrer ao Gestor Municipal e ao Ministério Público para a aplicação do Código Municipal de Meio Ambiente, por danos de terceiros causados ao meio ambiente ou a bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 8º Para a implementação da presente lei, e no cumprimento de legislação superior referente à execução da Política de Meio Ambiente, responsabilidade do Governo Municipal, deverão ser observados os princípios contidos no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º Serão estabelecidas pelo órgão ambiental diretrizes específicas para o gerenciamento dos recursos hídricos do município, através de uma política complementar às políticas nacional e estadual de recursos hídricos e de planos de uso e gestão ambiental das bacias hidrográficas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 10. Ficam sob o controle do órgão ambiental do município as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, tanto públicas quanto privadas, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 11. Para os efeitos desta lei consideram-se:

I - agrotóxicos e afins como os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

II - águas dominiais como aquelas que o Poder Público detém, como qualquer particular, não estando destinadas nem ao uso comum, nem a uso especial, sendo, portanto, bens disponíveis, podendo ser alienados, sob determinadas condições;

III - águas subterrâneas como as águas do subsolo que ocorrem na zona saturada dos aquíferos passíveis de serem captadas para fins de abastecimento;

IV - ambiente urbano como as relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação e uso e ocupação do espaço urbanizado e construído;

V - anelamento como o corte elaborado da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva bruta, podendo levar o vegetal à morte;

VI - animais da fauna urbana como todos aqueles adaptados ao meio antropizado, que procurem alimento ou sejam alimentados por interferência humana;

VII - animais silvestres como todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória de uma região do país;

VIII - anúncios como quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem, visíveis de locais públicos, cuja finalidade seja promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de qualquer espécie, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em anúncio orientador, anúncio promocional, anúncio institucional e anúncio misto;

IX - aquífero como massas rochosas, com alta porosidade e permeabilidade, contidas entre pacotes de rochas impermeáveis, capaz de acumular água;

X - arborização urbana como aquela adequada ao meio urbano, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e urbana além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

XI - Área Construída Computável - ACC - como a área total construída descontada da área de garagem;

XII - Área de Preservação Permanente - APP - como a faixa de preservação situada ao longo dos cursos d'água, nascentes, reservatórios e em topos e encostas de morros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

destinada à manutenção da qualidade do solo, das águas e também para funcionar como "corredor de fauna";

XIII - Área Total Construída - ATC - como a soma das áreas de todos os pavimentos;

XIV - área verde como todo o espaço livre, urbano, com piso permeável, de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua conservação e preservação justificada pelo órgão ambiental do município;

XV - áreas alagadiças como áreas ou terrenos que se encontram temporariamente saturados de água decorrentes das chuvas, devido à má drenagem;

XVI - áreas não edificáveis como as áreas comprometidas e atingidas pelas faixas de drenagem, situadas nas áreas urbanas do município, em cada uma das margens dos rios, córregos, arroios e riachos que compreendem as águas correntes, os banhados e as nascentes;

XVII - banhados como qualquer área que tenha água superficial ou que o solo seja saturado por tempo suficientemente longo para o desenvolvimento de plantas aquáticas e solos hidromórficos;

XVIII - bens de uso e interesse comum de todos os cidadãos e do município, com as limitações que a legislação em geral estabelece, como:

a) a vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

b) as mudas de espécie arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

c) a vegetação de porte arbóreo de preservação permanente.

XIX - colorimetria como o procedimento analítico através do qual se determina a concentração de espécies químicas mediante a variação de cor, isto é, a absorção de energia radiante - luz;

XX - conservação como o manejo da biosfera, compreendendo a preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e melhoria do ambiente natural;

XXI - degradação ambiental como a alteração adversa das características ambientais necessárias para a manutenção da qualidade de vida, resultante, direta ou indiretamente de atividades que:

a) prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;

b) atentem contra as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

c) atentem desfavoravelmente os recursos naturais, tais como a fauna, flora, os demais organismos vivos, a água, o ar e o solo;

d) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões e parâmetros estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal;

XXII - demais organismos vivos como os representantes dos reinos Fungi, Monera e Protista;

XXIII - derivação da água como o uso da água que demande desvio do respectivo curso natural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

XXIV - desenvolvimento sustentável como a condição de atender as necessidades de recursos da atual geração sem comprometer o direito de acesso das futuras gerações aos mesmos ou a semelhantes recursos;

XXV - Diâmetro à Altura do Peito - DAP - como o diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m - um metro e trinta centímetros do solo;

XXVI - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro como qualquer som que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;

b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;

c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei;

XXVII - ecossistema como o conjunto de interações entre os seres vivos e o ambiente que caracteriza determinada área;

XXVIII - empresa de grande porte como a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 - trezentos milhões de reais;

XXIX - empresa de médio porte como a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 - três milhões e seiscentos mil reais - e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 - trezentos milhões de reais;

XXX - empresa de pequeno porte como a pessoa jurídica e a firma mercantil que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 – trezentos e sessenta mil reais - e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 – três milhões e seiscentos mil reais;

XXXI – microempresa como a pessoa jurídica e a firma mercantil menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

XXXII - Escala de Ringelmann como a escala gráfica utilizada para promover a avaliação colorimétrica da densidade de fumaça, sendo constituída de seis padrões com variações uniformes de tonalidades entre o branco e o preto;

XXXIII - espaços territoriais especialmente protegidos como as áreas geográficas públicas ou privadas, dotadas de atributos ambientais relevantes, sujeitos a regime jurídico especial, que impliquem utilização sustentada;

XXXIV - espécie exótica como espécie que não é nativa da região considerada;

XXXV - espécies autóctones ou nativas como aquelas representativas da fauna ou flora nativa da microrregião;

XXXVI - estado de emergência como qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou bens materiais;

XXXVII - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV - como o documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação;

XXXVIII - Estudos de Impacto Ambiental - EIA - como um conjunto de atividades científicas ou técnicas que incluem o diagnóstico ambiental, a autenticação, previsão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

medição dos impactos, a definição de medidas mitigadoras e programas de monitoração dos impactos ambientais;

XXXIX - faixas de drenagem como as áreas não edificantes situadas ao longo dos cursos d'água, dimensionadas para garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas;

XL - fauna como o conjunto de espécies animais;

XLI - flora como conjunto de espécies vegetais;

XLII - floresta como associação de espécies vegetais arbóreas nos diversos estágios de sucessão onde coexistem outras espécies, que variam em função das condições climáticas e ecológicas;

XLIII - fonte de poluição como toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que independentemente de seu campo de aplicação ou possam induzir, produzir ou gerar poluição do meio ambiente;

XLIV - fonte efetiva ou potencialmente poluidora como toda a atividade, processo, operações, as maquinarias, equipamentos ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

XLV - fontes móveis como os meios de transporte, em especial os veículos automotores, providos de motores com combustão interna, emissores de gases ditos poluentes;

XLVI - horário diurno como aquele compreendido entre as 7:00 horas e 19:00 horas dos dias úteis;

XLVII - horário noturno como aquele compreendido entre as 19:00 horas e às 7:00 horas;

XLVIII - horário vespertino como aquele compreendido entre as 13:00 horas e às 18:00 horas;

XLIX - impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;

L - impacto de vizinhança como a interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infraestrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade que, em decorrência de seu uso ou porte, provoque a deterioração da qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local;

LI - impacto na infraestrutura urbana como a demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

LII - impacto no sistema viário como as interferências causadas por um grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos;

LIII - impacto sobre a morfologia urbana como as edificações, cuja forma, tipo ou porte, implique em conflito com a morfologia natural ou edificada local;

LIV - incomodidade como o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais;

LV - infração como toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes;

LVI - infrator, com responsabilidade solidária, o executor, o mandante e quem, de qualquer modo, contribua para a infração;

LVII - licença ambiental como instrumento do órgão ambiental competente que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais;

LVIII - Licença Prévia - LP - como a autorização concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

LIX - Licença de Instalação - LI - como a autorização para a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

LX - Licença de Operação - LO - como a autorização para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

LXI - licenciamento ambiental como procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

LXII - lindeiro como o lote de terreno contíguo a outro;

LXIII - linhas de cumeada como a linha que une os pontos mais altos de uma sequência de morros ou montanhas, constituindo o divisor de águas;

LXIV - logística reversa como o sistema de coleta no retorno dos produtos, através do fluxo inverso do ponto de consumo até onde o produto teve seu início de produção;

LXV - medidas compatibilizadoras como as destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infraestrutura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

LXVI - medidas compensatórias como as destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados;

LXVII - medidas de emergência como aquelas que visam a evitar ocorrência ou impedir a continuidade de uma situação crítica ou de calamidade;

LXVIII - medidas mitigadoras como as destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;

LXIX - meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

LXX - muda como o exemplar jovem de espécies vegetais;

LXXI - nascente como ponto ou área no solo ou numa rocha de onde a água flui naturalmente para a superfície do terreno ou para uma massa de água;

LXXII - orla como a faixa de cem metros a partir da linha de margem do corpo d'água;

LXXIII - padrões como limites quantitativos e qualitativos oficiais regularmente estabelecidos;

LXXIV - parâmetros como um valor qualquer de uma variável independente, referente a elemento ou tributo que configura a situação qualitativa e/ou quantitativa de determinada propriedade de corpos físicos a caracterizar, sendo estes capazes de servir como indicadores para restabelecer a situação inicial de determinado corpo físico quanto a uma certa propriedade;

LXXV - pesca como todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora;

LXXVI - plano de manejo como um projeto dinâmico que determina o zoneamento de uma Unidade de Conservação - UC, caracterizando cada uma de suas zonas e propondo seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades, estabelecendo diretrizes básicas para o manejo da unidade;

LXXVII - poço tubular profundo como o poço de diâmetro reduzido, perfurado com equipamento especializado;

LXXVIII - poda drástica como a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea ou arbustiva;

LXXIX - poluente como toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição do meio ambiente;

LXXX - poluição como toda e qualquer alteração dos padrões de qualidade e da disponibilidade dos recursos ambientais e naturais, resultantes de atividades, matéria ou energia que, direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar das populações ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

e) alterem desfavoravelmente os patrimônios genéticos e culturais - histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico;

f) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

LXXXI - poluição sonora como toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

LXXXII - poluidor como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora poluição;

LXXXIII - preservação como a manutenção de um ecossistema em sua integridade, eliminando do mesmo ou evitando nele qualquer interferência humana, salvo aquelas destinadas a possibilitar ou auxiliar a própria preservação;

LXXXIV - qualidade ambiental como a manutenção da adequada intensidade, concentração, quantidade e características de toda e qualquer forma de matéria e energia ou matéria presente nos recursos ambientais;

LXXXV - recursos ambientais como o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações, necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

LXXXVI - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - como o documento do processo de avaliação de impacto ambiental que deve esclarecer, em linguagem corrente, todos os elementos de proposta e de estudo, de modo que estes possam ser utilizados na tomada de decisão e divulgados para o público em geral;

LXXXVII - Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV - como o relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos sobre o ambiente urbano, apresentado através de documento objetivo e sintético dos resultados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, em linguagem adequada e acessível à compreensão dos diversos segmentos sociais;

LXXXVIII - resíduo sólido especial como os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

a) resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para coleta regular;

b) resíduos provenientes de estabelecimentos que prestem serviços de saúde;

c) resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;

d) resíduos provenientes de estabelecimento que comercializam alimentos para consumo imediato;

e) resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

f) resíduos gerados pelo comércio ambulante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

g) outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação acima, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o resíduo industrial e radioativo, objeto de legislação própria;

LXXXIX - resíduo sólido ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, como os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, e dispostos à coleta conforme volumes, nos dias e horários estabelecidos pela programação do Poder Público Municipal;

XC - resíduo sólido público como os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias públicas;

XCI - resíduos de serviços de saúde como aqueles provenientes de atividades de natureza médico-assistencial, de centros de pesquisa e de desenvolvimento e experimentação na área de saúde, farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas, consultórios médicos e odontológicos, hospitais e clínicas médicas e outros prestadores de serviços de saúde, que requeiram condições especiais quanto ao acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final, por apresentarem periculosidade real ou potencial à saúde humana, animal e ao meio ambiente;

XCII - resíduos sólidos como todos aqueles que resultam das atividades humanas em sociedade, aí inclusos os de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de limpeza pública, e que estão no estado sólido, semissólido ou líquido, não possuindo, neste último caso, forma de tratamento convencional;

XCIII - resíduos sólidos industriais como aqueles provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como, os provenientes das atividades de mineração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio e administração das indústrias;

XCIV - resíduos sólidos perigosos como aqueles que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infectantes, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

XCV - resíduos sólidos reversos como aqueles restituídos ao gerador, através da logística reversa, visando ao seu reaproveitamento, tratamento e disposição final da forma ambiental e economicamente mais adequada possível;

XCVI - ruído como qualquer som que causa ou tende a causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos aos seres humanos;

XCVII - ruído de fundo como todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

XCVIII - salubridade ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população;

XCIX - saneamento ambiental como o conjunto de ações que visam a alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, manejo de águas pluviais, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais obras e serviços especializados;

C - serviços de construção civil como qualquer operação em canteiro de obra, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza do terreno, movimentação, detonação e paisagismo;

CI - som como o fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações de mecânicas em um meio elástico, dentro de faixa de frequência de 16Hz a 20kHz e possível de excitar o aparelho auditivo humano;

CII - som incômodo como toda e qualquer emissão de som medida dentro dos limites reais de propriedade da parte supostamente incomodada, a 1,50m - um metro e cinquenta centímetros - da divisa e a 1,20m - um metro e vinte de centímetros - do solo, que:

a) ultrapasse em mais de 10 dB - A, B, C o valor do ruído de fundo, em resposta lenta, sem tráfego ou;

b) ultrapasse os seguintes limites:

1 - horário diurno: 70 dB - A, B, C;

2 - horário vespertino: 60 dB - A, B, C;

3 - horário noturno: 50 dB - A, B, C;

CIII - sub-bacia hidrográfica como parte de uma bacia hidrográfica de um rio maior, correspondente a um de seus afluentes ou tributário e seu entorno, considerada Área de Preservação Permanente - APP;

CIV - tratamento de esgoto como o processo ao qual o esgoto é submetido com o objetivo de eliminar seus constituintes nocivos à saúde;

CV - Unidade de Conservação - UC - como espaços territoriais com limites definidos e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de preservação e conservação, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

CVI - vegetação como flora característica de uma região;

CVII - vegetação de porte arbóreo como vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o caule com diâmetro à altura do peito - DAP=8 - oito – centímetros;

CVIII - vegetação de porte arbóreo de preservação permanente como aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a legislação vigente;

CIX - vegetação natural como aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou secundária;

CX - vegetação primária como a vegetação de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimas, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

CXI - vegetação secundária ou em regeneração como a vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária;

CXII - veículos de tração animal como aqueles com circulação permitida nas vias municipais, meio de transporte de carga de duas rodas - carroça - ou transporte de pessoas - charrete e similares - tracionado por equinos;

CXIII - vetores como os seres vivos que veiculam o agente infeccioso, sendo capazes de transmiti-lo de um hospedeiro a outro;

CXIV - vibração como movimento de oscilação transmitido pelo solo, ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

CXV - vizinhança como as imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada uma área de até cem metros a partir dos limites do terreno;

CXVI - zona de mistura como a região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial de um efluente;

CXVII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio como aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

CXVIII - zona sensível a ruídos como as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental;

CXIX - zoneamento de uso do solo como aquele definido nos termos desta lei e do que dispõe o Plano Diretor do Município de Mutum;

CXX - zoonoses como as doenças transmitidas por animais ao homem e que são comuns aos homens e animais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 12. Para o cumprimento das atribuições da presente Lei, o município de Mutum-MG desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe:

I - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental;

II - prevenir, combater e controlar a poluição e as fontes poluidoras, assim como qualquer outra prática que cause degradação ambiental;

III - fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;

IV - fiscalizar, cadastrar, pesquisar e proteger a vegetação remanescente e fomentar o plantio de árvores;

V - incentivar e promover a recuperação das margens e leito dos rios São Manoel e Mutum, banhados, arroios, nascentes e outros corpos d'água e das encostas erodidas ou sujeitas à erosão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 13. O município incentivará o uso de fontes alternativas de energia e de recursos naturais, tendo em vista diminuir o impacto causado por estas atividades.

Art. 14. O município desenvolverá programas de arborização com as seguintes metas:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e a produção de espécies vegetais diversas, destinadas à arborização urbana;

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando, preferencialmente, espécies nativas.

§ 1º É de competência do município o plantio de árvores em logradouros públicos, sendo que este definirá o padrão de muda, as medidas do canteiro e a espécie vegetal mais apropriada a ser plantada.

§ 2º Obedecidas as normas regulamentares do órgão ambiental municipal, a pessoa física ou jurídica poderá plantar espécies vegetais na via pública, assumindo, conjuntamente, a responsabilidade por sua manutenção e cuidados.

§ 3º Nos casos em que se fizer necessário o corte ou a poda de árvores em áreas particulares ou públicas, a pessoa física ou jurídica deverá pedir autorização prévia ao órgão ambiental do município.

§ 4º A população também é responsável pela conservação da arborização das vias públicas, devendo denunciar cortes ou podas irregulares ao órgão ambiental.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 15. São atribuições do órgão municipal de meio ambiente:

I - participar do planejamento das políticas públicas e da proposta orçamentária do município no que tange ao meio ambiente;

II - atuar como órgão gestor da coordenação do Sistema Integrado de Gestão Ambiental e das respectivas ações integradas planejadas pelo mesmo;

III - implementar, seguir e normatizar os projetos existentes no Sistema Integrado de Gestão Ambiental e sugerir as leis complementares, decretos e emendas relacionadas ao meio ambiente;

IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

V - propor, acompanhar e avaliar os Estudos de Impacto Ambiental - EIA's - e Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA's, executados em território municipal;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;

VII - promover a educação ambiental integrada;

VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's - para a execução coordenada e a obtenção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

IX - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

X - propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação - UC's, implementando os planos de manejo;

XI - autorizar, acompanhar e ter acesso aos resultados de pesquisas científicas efetuadas em áreas de preservação do município;

XII - propor e acompanhar a realização de exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com saúde pública;

XIII - recomendar ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;

XIV - desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do Sistema Integrado de Gestão Ambiental, o zoneamento ambiental;

XV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVI - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVII - atuar de forma integrada e em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVIII - fiscalizar, monitorar, avaliar e proteger os recursos naturais do município, especialmente as Áreas de Preservação Permanente - APP's, assim como exemplares de valor da fauna, flora e demais organismos vivos;

XIX - executar a fiscalização e o controle das atividades poluidoras, vistoriando os estabelecimentos e atividades produtivas, comerciais, de prestação de serviços e do uso de recursos ambientais pelo setor público ou privado, emitindo pareceres técnicos quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas;

XX - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXI - emitir notificações e auto de infração e aplicar multas, quando da constatação e/ou prova testemunhal de infração às leis ambientais;

XXII - dar início a processo administrativo ou judicial para apuração de infrações decorrentes da inobservância da legislação ambiental em vigor;

XXIII - estabelecer padrões para descarte de resíduos, efluentes líquidos e emissões atmosféricas industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer tipo de resíduo resultante de atividades industriais e comerciais;

XXIV - conceder licenciamento para atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, de mineração, cortes, podas e plantios de espécies vegetais em áreas públicas e privadas, de competência do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

XXV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XXVI - determinar as penalidades disciplinares e compensatórias pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação e/ou correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada;

XXVII - propor e discutir com outros órgãos públicos medidas necessárias à gestão ambiental integrada no município;

XXVIII - incentivar o uso de tecnologias não agressivas ao ambiente;

XXIX - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

XXX - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXXI - elaborar projetos ambientais, de forma integrada e participativa;

XXXII - aplicar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

XXXIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal, pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA e/ou pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

TITULO II

DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINALIDADE

Art. 16. Para organizar e coordenar os projetos, programas e ações comuns em meio ambiente e saneamento básico, fica instituído no município de Mutum o Sistema Integrado de Gestão Ambiental.

§ 1º O Sistema Integrado de Gestão Ambiental propõe-se a organizar um conjunto de iniciativas institucionais que, respeitadas as respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação e viabilização de projetos e programas comuns, materializados através da execução de ações conjuntas de meio ambiente e saneamento.

§ 2º A atuação articulada e cooperativa do Sistema Integrado de Gestão Ambiental e voltar-se-á para viabilizar a toda população níveis crescentes de qualidade e salubridade ambiental, tendo o compromisso de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 17. O Sistema Integrado de Gestão Ambiental é composto pelos órgãos da administração direta e indireta do Município que guardam algum tipo de relação com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

saneamento e o meio ambiente, vinculado à instância governamental do órgão ambiental do município.

Parágrafo Único. Coordenação do Sistema Integrado de Gestão Ambiental será integrada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES, órgão ambiental do município, e pelos os órgãos afins, divididos em órgão gestor e órgãos co-gestores do Sistema Integrado de Gestão Ambiental.

I - o órgão ambiental do município atuará como órgão gestor, técnico, de planejamento e execução da política de meio ambiente, recursos hídricos, sub-bacias e de resíduos sólidos do Sistema Integrado de Gestão Ambiental.

II - os demais atuarão como órgãos setoriais e co-gestores do Sistema Integrado de Gestão Ambiental.

Art. 18. O órgão ambiental do município é o órgão central do meio ambiente do município, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, em conformidade com a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

CAPITULO II DA ATUAÇÃO MUNICIPAL INTEGRADA

Art. 19. Cabe aos órgãos gestores do Sistema Integrado de Gestão Ambiental implementar os instrumentos da Política de Meio Ambiente, prioritariamente:

I - acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento – PMSB;

II - participar da elaboração e acompanhar a implementação desta Lei;

III - promover o licenciamento, fiscalização e controle ambiental integrado;

IV - promover a educação ambiental integrada;

V - viabilizar e coordenar a elaboração anual do Relatório Municipal de Qualidade Ambiental - RMQA;

VI - difundir e consolidar o controle social, potencializando a atuação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 20. São instrumentos da Política de Meio Ambiente:

I - o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB.

II - o controle ambiental integrado e a adequação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras ou poluidoras;

III - a política municipal de regularização fundiária sustentável;

IV - a gestão unificada em Educação Ambiental;

V - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

VI - Relatório Municipal de Qualidade Ambiental - RMQA;

VII - os diagnósticos ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

VIII - as leis de parcelamento, uso e ocupação do solo e demais instrumentos de controle do desenvolvimento urbano;

IX - a avaliação de impactos ambientais e as análises de riscos;

X - as auditorias ambientais e audiências públicas;

XI - os incentivos à criação ou absorção e desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à melhoria da qualidade e salubridade ambiental;

XII - a estruturação das Unidades de Conservação Municipal;

XIII - o Sistema de Informações de Meio Ambiente;

XIV - a adoção de critérios e indicadores de sustentabilidade para seleção de empresas e prestadores de serviços, nas aquisições e contratações do Poder Público Municipal;

XV - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;

XVI - o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

XVII - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVIII - a Conferência Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO AR

Art. 21. Na implementação desta lei, para o controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias técnica e ambientalmente disponíveis nos processos industriais e de controle de emissão, visando a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização dos órgãos competentes;

V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 22. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - a estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico deverá obedecer critérios constantes em projeto, a serem licenciados pelo órgão competente;

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados, com ênfase a espécies nativas;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados, evitando sua dispersão;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 23. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado pelo órgão competente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais a serem regulamentados, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo órgão ambiental do município ou pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá ampliar os prazos por motivos que não dependam dos interessados, desde que devidamente justificado.

Art. 24. Todas as fontes de emissão existentes no município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo órgão ambiental do município, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da sua publicação.

Art. 25. As empresas de transporte de carga e/ou passageiros, bem como as empresas com frota própria e os responsáveis pela manutenção da regulagem de motores e seus componentes, deverão apresentar informações e dados necessários para as ações de fiscalização, quando solicitado pelo órgão ambiental do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Parágrafo Único. A critério do órgão ambiental do município poderão ser exigidos testes e ensaios necessários para aferição e comprovação dos serviços de manutenção e regulagem realizados.

Art. 26. O órgão ambiental do município, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta lei, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 27. Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, até ulterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Art. 28. Durante a situação de agravamento, as fontes fixas ou móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

CAPÍTULO II DO SOLO E SUBSOLO

Art. 29. A utilização do solo e do subsolo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem a sua conservação, melhoria e recuperação, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas.

§ 1º O Poder Público Municipal, através dos órgãos competentes, e conforme regulamento, elaborará planos e estabelecerá normas, critérios, parâmetros e padrões de utilização adequada do solo e do subsolo, cuja inobservância, caso caracterize degradação ambiental, sujeitará os infratores às penalidades previstas nesta lei, bem como a exigência de adoção de todas as medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

§ 2º A utilização do solo e do subsolo compreenderá seu manejo, cultivo, parcelamento, mineração e ocupação.

Art. 30. O planejamento do uso adequado do solo e do subsolo e a fiscalização de sua observância por parte do usuário é responsabilidade do governo municipal.

Art. 31. A proteção do solo e do subsolo no município visa a:

I - garantir o uso racional do solo urbano e do subsolo, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas na legislação municipal;

II - garantir o uso do solo cultivável, através do uso e fomento de tecnologias limpas e manejo agroecológico;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização do manejo biológico de pragas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 32. Os planos públicos ou privados de uso de recursos naturais do município de Mutum, bem como os de uso, ocupação, extração de substâncias minerais e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

Art. 33. Na análise de projetos de uso, ocupação ou parcelamento do solo ou do subsolo, o órgão ambiental do município, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, dentre outros, necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho de assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, ecológicos, arquitetônicos, culturais ou históricos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, da flora e demais organismos vivos e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas;

IX - viabilidade geotécnica, quando o projeto atingir áreas de risco geológico, assim definidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III DAS ÁGUAS

Art. 34. São objetivos do Código Municipal de Meio Ambiente, no tocante à proteção das águas:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as nascentes, os banhados, as bacias de retardo e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e marginais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando a preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 35. As diretrizes desta lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no município de Mutum, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 36. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 37. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 38. As zonas de mistura que estiverem fora dos padrões de qualidade, deverão adequar-se, atendendo critérios a serem estabelecidos pelo órgão ambiental do município.

Parágrafo Único. O órgão ambiental do município promoverá o enquadramento das águas interiores na sua classificação e fixará padrões de qualidade para cada classe, através de normatização, dentro de sua competência.

Art. 39. A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízos às demais exigências legais, sob avaliação técnica e licença ambiental do órgão ambiental do município.

Art. 40. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental do município.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão ambiental do município ou pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos do órgão ambiental do município terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 41. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

água estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e pela Secretaria Estadual de Saúde, complementadas pelos órgãos competentes do município de Mutum.

Art. 42. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenagem, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 43. A classificação das águas interiores, situadas no território do município, para os efeitos desta Lei, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 44. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos, cujo projeto deverá ser avaliado e aprovado pelo órgão ambiental do município.

Art. 45. As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias de alto risco aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo Único. Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância, de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada, desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental, aceitos pelo órgão ambiental do município.

Art. 46. Os padrões de qualidade das águas e as concentrações de poluentes ficam restritos, até ulterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e pela legislação estadual.

CAPÍTULO IV DOS SONS E RUÍDOS

Art. 47. O controle da emissão sonora no município visa a garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 48. Considera-se poluição sonora a emissão de sons, ruídos e vibrações, em decorrência de atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto ou excedam os limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelas posturas municipais, pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e demais dispositivos legais em vigor, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 49. Os órgãos municipais competentes deverão, para fins de cumprimento desta lei e demais legislações pertinentes, determinar restrições a setores específicos de processos produtivos, instalação de equipamentos de prevenção, limitações de horários e outros instrumentos administrativos correlatos, aplicando-os isolada ou combinadamente.

Parágrafo Único. Todas as providências previstas no caput deste artigo deverão ser tomadas pelo empreendedor, às suas expensas, e deverão ser discriminadas nos documentos oficiais de licenciamento da atividade.

Art. 50. A realização de eventos que causem impactos de poluição sonora em Unidades de Conservação - UC's - e seu entorno dependerá de prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 51. Compete ao Poder Público Municipal:

I - divulgar à população matéria educativa e sensibilizadora sobre os efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído;

II - incentivar a fabricação e uso de máquinas, motores, equipamentos e outros dispositivos com menor emissão de ruídos;

III - incentivar a capacitação de recursos humanos e apoio técnico e logístico para recebimento de denúncias e a tomada de providências de combate à poluição sonora, em todo o território municipal;

IV - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos para fins de controle e monitoramento e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

V - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

VI - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

VII - impedir a localização, ou limitar o horário de funcionamento, de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais, residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VIII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora;

IX - outras atividades previstas em lei.

Art. 52. A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - e pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 53. As medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 54. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de ruído em desconformidade com a legislação vigente.

Art. 55. Os dispositivos que estabelecerem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissão de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, levarão em consideração, sempre, os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde, da segurança e do sossego público, bem como do meio ambiente.

Art. 56. Estabelecimentos comerciais, sociais e recreativos, que possuam local para estacionamento, deverão manter, às suas expensas e em número compatível com a fluência do público, guardas ou vigilantes com função de orientar a mobilização e o estacionamento de veículos e manter a vigilância de modo a impedir tumulto, algazarras ou ações que perturbem a ordem e o sossego público.

Art. 57. Para exame e análise dos projetos, planos e dados característicos de interesse das entidades registradas, bem como para vistoria das instalações ou as providências que se fizerem necessárias, o Poder Público Municipal poderá utilizar, além dos recursos técnicos de que dispõe, outros de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha ou não convênio.

Art. 58. Para proceder ao exame, análise e demais providências que se refere o artigo anterior e garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurada, aos agentes credenciados do município, a entrada em qualquer estabelecimento público ou privado.

Art. 59. Caberá ao órgão competente da administração municipal fazer cumprir o disposto nesta lei, no que tange ao controle da poluição sonora do meio ambiente, bem como fiscalizar os estabelecimentos e propriedades responsáveis.

SEÇÃO ÚNICA

DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA EM RELAÇÃO AO USO DO SOLO

Art. 60. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, a emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades residenciais, industriais, comerciais, sociais ou recreativas, que ultrapassem os seguintes níveis permitidos:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto, em que tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis - dB - A, B, C acima do ruído de fundo sem tráfego;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

II - alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos consideráveis aceitáveis pela Norma NB 95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º Na execução dos projetos de construção ou de reforma de edificações, para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis de som estabelecidos no inciso II deste artigo.

§ 2º A medição dos níveis de som incômodo será no período noturno, efetuado dentro do domicílio ou estabelecimento prejudicado, com as janelas e portas fechadas, sem prejuízo da ventilação necessária e à distância de 1 (um) metro da parede, e não deverão exceder os limites estabelecidos na legislação vigente.

§ 3º Para efeitos desta lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 61. Os estabelecimentos que pretendam funcionar no horário noturno, aqui compreendidas as casas de comércio ou diversão pública em geral, deverão, além de obedecer aos critérios estabelecidos nesta Lei, apresentar projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico credenciado.

Parágrafo Único. A concessão de licença para funcionamento do estabelecimento fica condicionada à aprovação do referido projeto.

Art. 62. As atividades que determinam a existência de zonas sensíveis a ruídos incluem escolas, bibliotecas públicas, hospitais e creches, reservas biológicas e parques urbanos e naturais, ou áreas que sejam ou venham a ser consideradas como habitat natural da flora ou da fauna, passível de preservação ecológica.

Art. 63. Ato Administrativo regulamentador estabelecerá normas e critérios que se fizerem necessários para o cumprimento desta Lei, bem como os procedimentos administrativos para a aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO V DA FLORA

Art. 64. A proteção e a utilização dos ecossistemas do município de Mutum têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 65. O Poder Público Municipal fomentará o enriquecimento ecológico da vegetação dos ecossistemas, bem como o plantio e o reflorestamento com espécies nativas, em especial as iniciativas voluntárias de proprietários rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 66. O corte e a supressão de vegetação primária ou secundária ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora, fauna silvestre e demais organismos vivos ameaçados de extinção e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária;

d) proteger o entorno das Unidades de Conservação - UC`s;

e) possuir valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

f) exercer a função de proteção de encostas e topos de morros;

g) estiver localizada em Áreas de Preservação Permanente - APP`s.

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente - APP`s - e à reserva legal.

Parágrafo Único. Verificada a ocorrência do previsto na alínea a, do inciso I, deste artigo, os órgãos competentes do Poder Executivo Municipal adotarão as medidas necessárias para proteger tais espécies caso existam fatores que o exijam, ou fomentarão e apoiarão as ações e os proprietários de áreas que estejam mantendo ou sustentando a sobrevivência destas.

Art. 67. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação dos ecossistemas do município de Mutum deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 68. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º A supressão de vegetação no estágio médio de regeneração situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental do município, mediante anuência prévia do órgão ambiental competente fundamentada em parecer técnico.

Art. 69. A vegetação nativa, elemento necessário do meio ambiente e dos ecossistemas, é considerada bem de interesse comum a todos e fica sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo seu uso, manejo e proteção regulados por esta Lei e demais documentos legais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 70. O Poder Público Municipal poderá declarar de preservação permanente ou de uso especial a vegetação e as áreas destinadas a:

- I - proteger o solo da erosão;
- II - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e dutos;
- III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico, cultural, paisagístico e ecológico;
- IV - asilar populações da fauna, flora e demais organismos vivos ameaçados ou não de extinção, bem como servir de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- V - assegurar condições de bem-estar público;
- VI - proteger paisagens notáveis;
- VII - preservar e conservar a biodiversidade;
- VIII - proteger as zonas de contribuição de nascentes;
- IX - proteger as áreas de recarga dos aquíferos.

Art. 71. Na utilização dos recursos da flora serão considerados os conhecimentos ecológicos de modo a se alcançar sua exploração racional e sustentável, evitando-se a degradação e destruição da vegetação e o comprometimento do ecossistema dela dependente.

Art. 72. Qualquer espécie ou determinados exemplares da flora, isolados ou em conjunto, poderão ser declarados imunes ao corte, exploração ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância para a fauna ou condição de porta semente.

Art. 73. A utilização de recursos provenientes de floresta ou outro tipo de vegetação lenhosa nativa será feita de acordo com projeto que assegure manejo sustentado do recurso, através do sistema de regime jardinado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 74. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser tomadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, ou, onde isto for impossível, é obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação de áreas significativas desta vegetação.

Art. 75. A exploração, transporte, depósito e comercialização, beneficiamento e consumo de produtos florestais e da flora nativa poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas, desde que devidamente licenciadas no órgão competente e com o controle e fiscalização deste.

Parágrafo Único. O município de Mutum, observando a Política de Meio Ambiente, compromete-se a utilizar, nas obras e serviços públicos, apenas madeira de origem legal.

Art. 76. As matrículas de imóveis deverão informar, a partir da vigência desta Lei, obrigatoriamente, em sua descrição, a existência de Áreas de Preservação Permanente - APP's, cursos d'água, nascentes e árvores protegidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

SEÇÃO I DA VEGETAÇÃO PÚBLICA URBANA

Art. 77. A implantação, conservação, reforma e supressão de canteiros, praças e jardins em espaços públicos deverão ter acompanhamento técnico do órgão ambiental do município.

Parágrafo Único. Sob autorização e acompanhamento técnico, a implantação, conservação e reforma de canteiros poderão ser realizadas pela iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada, em forma de parceria, com a possibilidade de exploração de mensagens comerciais cujo formato será regulamentado.

Art. 78. O manejo da vegetação de porte arbóreo das áreas públicas será gerenciado pelo órgão ambiental do município.

§ 1º A poda ou supressão da vegetação de porte arbóreo de que trata o caput deste artigo será permitida de forma a garantir a sanidade vegetal, a segurança da população e o interesse público, de acordo com a orientação técnica do órgão ambiental do município.

§ 2º A poda ou supressão de árvores em áreas públicas será realizada pelo órgão ambiental do município, ou sob sua orientação e acompanhamento técnico, através de:

I - empresas concessionárias de serviços públicos ou autarquias, desde que autorizados pelo órgão municipal competente;

II - Corpo de Bombeiros nos casos de emergência, em que haja risco iminente à vida ou ao patrimônio público ou privado;

III - particulares treinados, desde que autorizados pelo órgão ambiental do município.

§ 3º A vegetação de porte arbóreo removida deverá ser repostada em área pública adequada, o mais próximo possível do local removido, com a máxima brevidade e respeitando as características da mesma.

SEÇÃO II DAS PRAÇAS PÚBLICAS E ÁREAS VERDES COMPLEMENTARES

Art. 79. As áreas verdes urbanas e sua biodiversidade desempenham um papel fundamental no ecossistema urbano, proporcionando significativas funções, ecológicas, econômicas e sociais.

Art. 80. Para efeitos de conservação, preservação e manutenção são compreendidas como áreas verdes:

I - de domínio público:

a) praças, jardins, parques, hortos florestais e fragmentos de mata nativa;

b) arborização constante dos sistemas viários;

II - de domínio privado:

a) chácaras no perímetro urbano e correlatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

b) condomínios e loteamentos fechados.

CAPÍTULO VI DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 81. O órgão ambiental do município é o órgão responsável pela fiscalização da arborização urbana, visando ao cumprimento desta lei.

Parágrafo Único. O titular do órgão ambiental do município poderá, desde que expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar a outros órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades particulares, em caso de interesse público, a competência para realização de serviços necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 82. Compete, exclusivamente, ao órgão ambiental municipal publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na aplicação desta Lei.

Art. 83. É competência privativa do órgão ambiental municipal o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, áreas verdes e Áreas de Preservação Permanente - APP's - em logradouros públicos, respeitando as normas técnicas adequadas.

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 84. Os novos projetos, para execução dos sistemas de infraestrutura urbana e sistema viário, deverão compatibilizar-se com o sistema de arborização já existente.

Parágrafo Único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com o sistema acima mencionado serão submetidas ao procedimento adequado e a fiação aérea deverá ser convenientemente isolada, de acordo com análise do órgão ambiental municipal.

Art. 85. Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e empregar a melhor tecnologia possível, de modo a evitar futuras podas ou a supressão das árvores, sendo, para tanto, submetidos à análise do órgão ambiental do município.

Art. 86. Os projetos referentes ao loteamento urbano, projetos de edificações e empreendimentos industriais em áreas de vegetação natural deverão ser inicialmente submetidos à apreciação do órgão ambiental do município.

Art. 87. Os projetos, para serem analisados, deverão estar instruídos em conformidade com as normas expedidas pelo órgão ambiental do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 88. O órgão ambiental do município, no usufruto de suas atribuições, emitirá parecer técnico objetivando:

- I - a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;
- II - os recursos paisagísticos da obra em estudo, devendo definir os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 89. O órgão ambiental do município deverá elaborar, para os loteamentos públicos já existentes, legalizados e que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região.

Art. 90. O órgão ambiental do município deverá manifestar-se, no menor prazo possível, sobre a viabilidade técnica dos projetos citados no artigo 87.

Art. 91. Em caso de nova edificação, o alvará de "habite-se" do imóvel só será fornecido após o plantio de mudas adequadas, de acordo com o projeto de arborização aprovado conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental do município.

Art. 92. As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, sendo proibida supressão de árvores para fins publicitários.

SEÇÃO II DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 93. Para a arborização, em bens de domínio público urbano do município de Mutum, deverão ser plantadas as seguintes árvores:

- I - de pequeno porte - nas calçadas que dão suporte à rede elétrica, com largura igual ou superior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);
- II - de porte médio - nas calçadas opostas à rede elétrica, com largura igual ou superior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- III - de grande porte - nas calçadas opostas à rede elétrica, com largura igual ou superior a 3m (três metros);
- IV - de pequeno, médio ou grande porte - nas avenidas que possuem canteiros centrais com larguras igual ou superior a 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);
- V - de pequeno, médio, ou do tipo colunares ou palmares de estipe - nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura inferior a 3,5m (três metros e cinquenta centímetros).

§ 1º A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§ 3º A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50m - meio metro.

§ 4º As mudas poderão ter proteção a sua volta.

§ 5º A área livre permeável no entorno de árvores será:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

- a) para as de pequeno porte, no mínimo de 1m² (um) metro quadrado;
- b) para as de médio e grande porte, no mínimo de 2m² (dois) metros quadrados.

Art. 94. Arborização, em áreas privadas do município de Mutum, deverá ser proporcional às dimensões do local, respeitando-se o paisagismo da região ao qual pertence e os critérios do artigo anterior.

Parágrafo Único. Caberão ao empreendedor as custas, o projeto e a execução da arborização das ruas e áreas verdes, com a devida autorização e inspeção do órgão ambiental do município.

Art. 95. As mudas de árvores poderão ser doadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável - SEMADES -, podendo o munícipe efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto a sua residência ou terreno, com a devida licença da Prefeitura, desde que observadas as exigências desta lei e normas técnicas elaboradas e fornecidas pelo órgão ambiental do município.

SEÇÃO III DA PODA

Art. 96. A poda de árvore em domínio público somente será permitida a:

I - servidor da Prefeitura, devidamente treinado, mediante ordem de serviço expedida pelo órgão ambiental do município;

II - empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas credenciadas e treinadas, através de curso de poda em arborização urbana, realizado ou fiscalizado pelo órgão ambiental do município;

III - equipe do Corpo de Bombeiros, nas mesmas condições acima referidas, devendo, posteriormente, emitir comunicado ao órgão ambiental do município, com todas as especificações;

IV - pessoas credenciadas pelo órgão ambiental do município, através de curso de poda em arborização urbana realizado periodicamente pela mesma.

Art. 97. O munícipe que solicitar a poda de qualquer árvore de logradouro público deverá justificar a necessidade deste procedimento.

Art. 98. A poda em exemplares de logradouro privado depende de prévia autorização do órgão ambiental do município, que, após vistoria, atestará a real necessidade desta ação.

Parágrafo Único. Autorizada, a poda será realizada pelo proprietário seguindo estritamente as instruções técnicas fornecidas pelo referido órgão.

SEÇÃO IV DA SUPRESSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 99. A supressão de qualquer árvore somente será permitida, com prévia autorização escrita do órgão ambiental do município, através de laudo emitido por técnico legalmente habilitado, quando:

I - o estado fitossanitário do exemplar o justificar;

II - a árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;

III - a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

IV - se tratar de espécies invasoras, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V - constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos, sendo que para tanto, deverá estar acompanhado de croqui;

VI - constituir-se obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamento de guias.

§ 1º As despesas decorrentes da supressão da árvore ficarão a cargo do requerente.

§ 2º Se em domínio privado, uma vez autorizada, esta supressão deverá seguir estritamente as instruções técnicas fornecidas pelo órgão ambiental do município.

Art. 100. O órgão ambiental do município, as empresas responsáveis pela infraestrutura urbana e a equipe do Corpo de Bombeiros poderão realizar a supressão, em caso de emergência real ou iminente dano à população, desde que acompanhado de técnico legalmente habilitado

SEÇÃO V DO TRANSPLANTE

Art. 101. Sendo inviável a poda ou supressão de indivíduo vegetal, por seu valor histórico, artístico, cultural, ecológico e/ou paisagístico, assim definido pelo órgão ambiental do município, fica facultado ao interessado o transplante do exemplar em questão.

§ 1º Para a realização do transplante deverá ser apresentado projeto, elaborado por profissional devidamente habilitado, com apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º Para a efetivação destes transplantes, deverá ser previamente firmado Termo de Compensação Vegetal - TCV.

SEÇÃO VI DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 102. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, levando-se em consideração:

I - sua raridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

II - sua antiguidade;

III - seu interesse histórico, científico, paisagístico;

IV- sua condição de porta semente;

V – qualquer outro fato considerado de relevância pelo órgão ambiental do município, mediante parecer técnico.

§ 1º Compete ao órgão ambiental do município:

a) emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração superior para decisão;

b) cadastrar e identificar, por uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie;

§ 2º Conforme os critérios dos incisos do caput, o órgão ambiental do município facultará o transplante das espécies consideradas em extinção, conforme legislação vigente.

Art. 103. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento endereçado ao órgão ambiental do município

Parágrafo Único. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

SEÇÃO VII

DO PROCEDIMENTO DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 104. O procedimento para pedir autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de requerimento decidido pela autoridade máxima do órgão ambiental do município, após a juntada de laudo elaborado por técnico, legalmente habilitado, do órgão ambiental do município.

Art. 105. Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de vistoria realizada pelo agente do órgão ambiental do município.

Parágrafo Único. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 106. Deferido o pedido, o munícipe terá o prazo de 6 (seis) meses para efetivar a supressão da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da supressão, para substituição da mesma, sob pena prevista nesta Lei.

Art. 107. No caso de supressão de árvores, por motivos de acidente de trânsito, o responsável deverá comunicar ao órgão ambiental do município.

Art. 108. Não havendo espaço adequado, no mesmo local, para replantio das árvores, comprovado por análise feita por técnico legalmente habilitado, o responsável deverá doar mudas ao órgão ambiental do município para plantio em outra área da cidade.

CAPÍTULO VII

DA FAUNA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

SEÇÃO I DA FAUNA SILVESTRE

Art. 109. As espécies de animais silvestres autóctones, bem como os migratórios, em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título ou sob qualquer forma, estabelecida pela presente Lei.

Art. 110. Compete ao Poder Público Municipal:

I - instituir programas de estudo da fauna silvestre, facilitar e promover o desenvolvimento e difusão de pesquisas e o controle estatístico mediante convênio com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa, organizações não governamentais - ONG`s - e/ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP`s;

II - estabelecer programas de educação ambiental visando à formação de consciência ecológica quanto a necessidade de conservação do patrimônio faunístico, a fiscalização da fauna silvestre e a preservação das espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção;

III - incentivar os proprietários de terras à manutenção de ecossistemas que beneficiem a sobrevivência e o desenvolvimento da fauna silvestre autóctone;

IV - criar e manter áreas de preservação, visando à proteção e à preservação de espécies da fauna silvestre autóctone, residentes ou migratórias;

V - manter cadastro de pesquisadores, criadores e comerciantes que de alguma forma utilizem os recursos faunísticos do município, mantendo um banco de dados sobre a fauna silvestre;

VI - exercer o poder de polícia em ações relacionadas à fauna silvestre no município de Mutum, quer em áreas públicas ou privadas.

Art. 111. O transporte de animais silvestres no município, ou para fora de seus limites, necessitará licença prévia da autoridade competente, exceto em caso previsto na legislação.

Art. 112. A construção de quaisquer empreendimentos que provoquem interrupção de qualquer natureza do fluxo de águas naturais só será permitida quando forem tomadas medidas propostas por estudos que garantam a reprodução das distintas espécies da fauna aquática autóctone.

Parágrafo Único. Para os empreendimentos já existentes serão exigidos os estudos referidos no caput para a renovação da Licença de Operação - LO.

Art. 113. Todas as derivações de águas superficiais deverão ser dotadas de dispositivos que evitem danos irreversíveis à fauna silvestre.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 114. Os animais silvestres autóctones, ou não, que estejam em desequilíbrio no ambiente natural causando danos significativos à saúde pública e animal e à economia municipal deverão ser manejados após estudo e recomendação do órgão competente.

Art. 115. A reintrodução e recomposição de populações de animais silvestres, inclusive aqueles apreendidos pela fiscalização, só poderão ser efetuadas com o aval do órgão competente.

Art. 116. Os animais nascidos nos criadouros comerciais e seus produtos poderão ser comercializados, tomadas as precauções para que isso não seja prejudicial à fauna silvestre nacional ou àquela protegida por tratados internacionais.

SEÇÃO II DA FAUNA URBANA

Art. 117. A criação de cães, dentro dos limites do município de Mutum obedecerá às normas de segurança e contenção estabelecidas em lei e às seguintes diretrizes:

I - cães de qualquer origem, raça e idade deverão ser vacinados anualmente contra raiva;

II - a condução de cães, em vias públicas, obedecerá a cautelas como uso de coleira e o porte de guia curta;

III - cães soltos, em vias públicas, serão recolhidos e esterilizados pelos setores competentes do Poder Público Municipal e, após, destinados a seu local de origem ou devolvidos a seus proprietários, quando identificáveis;

IV - normas específicas para a criação de cães em residências particulares e em canis;

V - limpeza de dejetos de alimentação e fezes de cães, a serem dispostos como resíduos sólidos domiciliares orgânicos;

VI - proibição de veiculação de propagandas que exaltem a ferocidade dos cães ou deem destaque, a esse respeito, a determinada raça;

VII - proibição de atos de crueldade, em seu sentido mais amplo, para com animais;

VIII - proibição de rinhas envolvendo animais;

IX - responsabilidade do proprietário, do criador e daqueles que dispõem da guarda de cães pelos danos causados pelos animais a pessoas, outros animais e ao patrimônio de terceiros;

X - comunicação de doenças, especialmente no caso de raiva canina - hidrofobia, aos órgãos competentes da Vigilância Sanitária.

Art. 118. O descumprimento destas diretrizes e de suas normas decorrentes sujeita os responsáveis às penalidades previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 119. O município de Mutum promoverá a informação e orientação à população e, através dos órgãos competente, exercerá a fiscalização ao cumprimento desta Lei.

Art. 120. O município de Mutum fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas, bem como fazer uso dos organismos estaduais de segurança pública, para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 121. As disposições desta Lei, no que couberem, se aplicam a todas as espécies animais da fauna urbana.

SEÇÃO III

DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONDUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CÃES

Art. 122. Os cães devem ser conduzidos, em locais públicos ou em veículos, contidos com guias curtas, coleira e em caixas especiais de transporte, quando necessário.

Art. 123. Os cães devem ser mantidos em condições adequadas à sua contenção, sob vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão.

§ 1º Os pátios cercados com grades, ou outro tipo de cercamento, deverão oferecer segurança àqueles que transitam pelas calçadas, ou àqueles que residem em casas vizinhas.

§ 2º É obrigação de todo proprietário ou responsável pela criação ou guarda de cães, independente de raça ou porte, mantê-lo em cercamento adequado, protegendo-o contra atropelamentos, doenças, agressões de/ou contra outros animais ou seres humanos e também para evitar a procriação indiscriminada.

Art. 124. O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal, responderá, conforme a lei civil, pelos danos físicos e materiais, decorrentes de agressão do animal a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.

§ 1º Considerar-se-á como dano a perturbação a vizinhos produzida por latidos dos cães, constatada a frequência e o alcance do ruído, bem como o mau cheiro oriundo da má conservação dos espaços onde os mesmos se encontram.

§ 2º A criação, o alojamento e a manutenção de mais de cinco cães, com idade superior a 120 (cento e vinte) dias, caracterizará canil de propriedade privada, cujo funcionamento estará vinculado à liberação de licença ambiental, emitida pelo órgão ambiental do município.

§ 3º Da vistoria das condições das instalações, destino dado aos dejetos e resíduos, bem como a higiene em geral, feita pelo Agente de Fiscalização Ambiental, deverá constar se há técnico ou médico veterinário responsável pelas boas condições dos animais.

§ 4º Aos estabelecimentos que comercializem cães são aplicadas as normas anteriores, no que couberem, assim como alvará, emitido por órgão responsável do município, renovável anualmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 125. O Poder Público Municipal não aplicará penalidade administrativa ao caso de ataque de cães a pessoas, se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em defesa de seu condutor.

Art. 126. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável a disposição final adequada de seus restos.

Art. 127. A condução de cães por vias públicas obedecerá à exigência de porte de guia curta e coleira.

Parágrafo Único. Para os cães de raças notoriamente violentas e perigosas é obrigatório também, quando de sua condução em parques, praças ou vias públicas, o uso do equipamento de segurança conhecido como "focinheira".

Art. 128. Os responsáveis pela condução de cães em parques, praças e ruas são responsáveis pela limpeza e remoção das fezes geradas pelos animais.

Art. 129. No exercício de suas funções de acompanhante, cães guias de pessoas portadoras de deficiência física, desde que devidamente adestrados para este fim, terão livre acesso e permanência em locais públicos e privados de uso coletivo, bem como a veículos de transporte coletivo.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE DO TRANSPORTE COM TRAÇÃO ANIMAL

Art. 130. Somente poderá conduzir veículo de tração animal, de transporte de carga, a pessoa que portar o cartão de identificação de condutor de veículo de tração animal, fornecido pelo órgão ambiental do município.

Art. 131. Todo veículo de tração animal, de transporte de carga e de pessoal que trafegar no município deverá apresentar, nas partes frontal e traseira, as chamadas sinaleiras "olho de gato".

CAPÍTULO VIII

DO IMPACTO VISUAL AO AR LIVRE

Art. 132. Constituem objetivos do controle da poluição visual no município de Mutum o atendimento ao interesse público, em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município.

Art. 133. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem e visíveis de locais públicos deverá possuir prévia autorização do órgão ambiental competente e não poderão ser mudados de locais sem o respectivo consentimento.

Art. 134. Todo anúncio deverá respeitar a vegetação arbórea, definida por normas específicas constantes nesta lei.

CAPÍTULO IX DAS ONDAS ELETROMAGNÉTICAS

Art. 135. Visando à observação do princípio da precaução, das normas de saúde e ambientais, a instalação de Estações Rádio-Base - ERB`s, Mini-estações de Rádio Base, Torres, Sistemas de Rádio Transmissão e equipamentos afins, autorizadas e homologadas, respectivamente, pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, seguirá as premissas desta Lei.

Art. 136. As Estações de Rádio-Base - ERB`s - e equipamentos afins, por esta Lei, não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores no local.

Art. 137. A implantação de Estações Rádio-Base - ERB`s - e equipamentos afins deverá observar as seguintes diretrizes:

I - prioridade na implantação de Estações Rádio-Base - ERB`s - e equipamentos afins em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário;

II - promoção do compartilhamento de infraestrutura na implantação de Estações Rádio-Base - ERB`s - e equipamentos afins;

III - integração à paisagem urbana dos equipamentos das Estações Rádio-Base - ERB`s - e equipamentos afins com as edificações existentes, mediante a pintura dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

equipamentos em conformidade com o ambiente, ressalvadas as eventuais exigências legais.

IV - prioridade na utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

§ 1º O município de Mutum poderá autorizar, mediante remuneração e/ou contrato, a implantação de Estações Rádio-Base - ERB`s - e equipamentos afins em redes de infraestrutura, equipamentos e espaços públicos.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, a autorização estará condicionada à elaboração de um laudo de avaliação ambiental e ao compromisso de compartilhamento da infraestrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.

§ 3º O laudo de avaliação ambiental que trata o parágrafo anterior terá seus critérios técnicos definidos por norma complementar ou critério técnico do órgão ambiental do município.

§ 4º Os casos não contemplados nesta Lei serão analisados pelo órgão municipal competente.

Art. 138. A instalação de antenas em topos de edifícios e/ou edificações permanentes é admitida desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas, nem para a fachada dos prédios lindeiros, em conformidade com a legislação vigente;

II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício e/ou edificação permanente.

Art. 139. Os responsáveis pela instalação das Estações Rádio-Base - ERB`s - e equipamentos afins em torres poderão ser obrigados a adotar tratamento paisagístico, sempre que o órgão licenciador julgar necessária a proteção paisagística da área.

Art. 140. As áreas de Estações Rádio-Base - ERB`s - e equipamentos afins, excetuados os sistemas transmissores e receptores associados a radioamador, faixa do cidadão, deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo Único. As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável, bem como o número da licença de operação e sua validade.

Art. 141. A desobediência à legislação ambiental e sanitária implicará a aplicação das penalidades estabelecidas na legislação municipal em vigor, sem prejuízo da legislação relativa aos crimes ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

CAPÍTULO X DA ATIVIDADE RURAL E PESQUEIRA

SEÇÃO I DA ATIVIDADE RURAL

Art. 142. Consideram-se danos ambientais de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrentes da prática de atividades rurais, tais como:

I - contaminação do solo, do subsolo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequados de agrotóxicos e/ou fertilizantes;

II - disposições de embalagem de agrotóxicos sobre o solo, deixando de fazer a entrega ao sistema de coleta de resíduos rurais;

III - lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, arroios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV - disposição de resíduos orgânicos de animais, particularmente suínos, sobre o solo e nos corpos d'água, exceto através de técnicas adequadas, aprovadas pelo órgão ambiental do município, precedidas de digestão em instalações apropriadas.

Art. 143. O município de Mutum legislará sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 144. O comércio e o uso de agrotóxicos e outros biocidas somente serão permitidos mediante prescrição por profissional legalmente habilitado, através da utilização de receituário.

Art. 145. É da competência do órgão ambiental competente, a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à matéria.

SEÇÃO II DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 146. A atividade pesqueira pode efetuar-se:

I - com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio, na forma da legislação em vigor;

II - com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão ou quaisquer outros recursos permitidos pela autoridade competente, que, em nenhuma hipótese, importe em atividade comercial;

CAPÍTULO XI DAS FONTES MÓVEIS DE POLUIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 147. As fontes móveis de poluição serão controladas, no que couber, pelo órgão ambiental do município e a legislação vigente.

Art. 148. A frota de veículos da Administração Pública Municipal, bem como as de suas concessionárias ou permissionárias, deverão ter progressivamente, seus motores regulados, de modo a reduzir a emissão de poluentes atmosféricos e atingir os padrões determinados pela legislação vigente.

§ 1º Na aquisição de veículos novos, deverão ser considerados critérios de compras sustentáveis, visando à aquisição de veículos dotados da melhor tecnologia ambiental comercialmente disponível.

§ 2º Progressivamente dar-se-á preferência ao uso de veículos movidos por insumos energéticos limpos, incluindo os combustíveis gerados a partir de Mecanismos de Desenvolvimento Limpo - MDL.

Art. 149. Os veículos automotores de transporte coletivo em geral, emplacados no município de Mutum, deverão ser equipados com tubos de descarga verticais.

§ 1º A extremidade do tubo deverá estar situada atrás da carroceria, acima do nível de seu teto.

§ 2º A extremidade do tubo de descarga deverá estar voltada para a parte de trás do veículo, formando curva maior ou igual a 60º (sessenta) graus.

§ 3º Para cumprimento desta Lei os proprietários de tais veículos disporão de 360 (trezentos e sessenta) dias para adequarem-se.

Art. 150. Os veículos inservíveis ou irrecuperáveis, sucatas e acessórios de veículos, que estiverem expostos a intempéries, bem como sejam propícios à manutenção de vetores de doenças, ou forem abandonados nas vias e logradouros públicos, deverão ser mantidos em locais tecnicamente adequados ou ter sua destinação correta providenciada por seus proprietários ou geradores.

§ 1º Os veículos, de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer na forma em que foram adquiridos e suas partes, peças e acessórios somente poderão ser retirados no momento da transação comercial.

§ 2º Na hipótese de transgressão pelo proprietário ou gerador, e vindo o Poder Público efetuar esta destinação, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO XII DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Art. 151. Conforme o disposto nos artigos 23 e 30 da Constituição Federal de 1988 e a legislação estadual vigente, o município de Mutum, desde que comprovado o interesse local, poderá legislar sobre a proteção do patrimônio genético municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 152. Compete ao município a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a conservação dos ecossistemas ocorrentes no território municipal.

Art. 153. Para garantir a proteção de seu patrimônio genético compete ao município de Mutum:

I - manter um sistema municipal de áreas protegidas representativo dos diversos ecossistemas ocorrentes no seu território;

II - promover a preservação de amostras dos diversos componentes de seu território genético e de seus habitantes.

TÍTULO IV DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 154. O zoneamento ambiental fixa as regras de ordenamento do território, tendo como referências as características dos ambientes naturais.

Parágrafo Único. A zona de proteção ambiental corresponde à porção do território com predominância de áreas de ambiente natural, com utilização compatível com a preservação ambiental e ocupação controlada.

Art. 155. A delimitação da zona de proteção ambiental tem como objetivos:

I - manter e melhorar a qualidade ambiental do município;

II - garantir a preservação do ambiente natural;

III - propiciar o lazer da população, compatível com a preservação ambiental;

IV - recuperar as áreas ambientalmente degradadas;

V - contribuir com o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 156. Os projetos de parcelamento do solo deverão estar aprovados pelo órgão ambiental do município, para efeitos de instalação e ligação de serviços de utilidade pública, bem como para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O registro em cartório de imóveis só poderá ser realizado após o julgamento pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA dos Recursos Administrativos interpostos contra as decisões do órgão ambiental do município, os quais deverão ser definitivamente julgados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua interposição, sem prejuízo de recursos na esfera judicial.

§ 2º As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à aprovação dos projetos de parcelamento do solo e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 157. A aprovação de projetos de parcelamento do solo para loteamento e desmembramentos fica condicionada à arborização das vias, se necessário, e dos locais destinados às áreas verdes, sob responsabilidade do empreendedor.

Art. 158. No caso do passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já estar arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever o aproveitamento da arborização existente.

Art. 159. Para proteção das árvores plantadas nas vias públicas do município, o Poder Público Municipal poderá receber protetores ofertados por pessoas jurídicas e pessoas físicas.

Art. 160. Mediante convênio, o Poder Público Municipal poderá conceder o uso e manutenção de canteiros na zona urbana do município.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 161. O órgão ambiental do município, conjuntamente com os órgãos competentes do Poder Público Municipal, fixará normas para aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, objetivando o uso coerente e sustentável da água e da energia elétrica.

Art. 162. Os proprietários e/ou usuários de edificações ficam obrigados a cumprir as normas determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias competentes.

Art. 163. Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitos à aprovação do órgão ambiental do município os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

I - manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

II - atividades que produzam elementos poluentes que possam contaminar pessoas ou degradar o meio ambiente;

III - indústrias de qualquer natureza;

IV - espetáculos ou diversões públicas, quando potenciais produtores de ruídos.

§ 1º Depende de prévia autorização do órgão ambiental a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicar sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem.

§ 2º É considerada como movimentação de terra que implica sensível degradação ambiental, aquela onde houver cortes de terra superiores a 3 (três) metros de altura ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

movimentação com volume superior a 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de terra por área modificada.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS DE USO ESPECIAL

Art. 164. São áreas objeto de especial proteção:

I - as áreas adjacentes às Unidades de Conservação - UC`s;

II - as áreas reconhecidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO - como Reservas da Biosfera;

III - os bens tombados pelo Poder Público;

IV - as áreas de interesse ecológico, cultural, turístico e científico, assim definidas pelo Poder Público;

V - os banhados.

Parágrafo Único. Em função das características específicas de cada uma dessas áreas, o órgão competente estabelecerá exigências e restrições de uso.

Art. 165. Para o entorno das Unidades de Conservação - UC`s - serão estabelecidas pelo órgão ambiental do município normas específicas para a sua utilização, recuperação e conservação ambiental.

Art. 166. Toda e qualquer Área de Preservação Permanente - APP - ou de reserva legal será considerada de relevante interesse social e não ociosa, devendo ser averbada na matrícula do imóvel.

CAPÍTULO IV DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - UC`s

Art. 167. O município criará e manterá Unidades de Conservação - UC`s - para a proteção dos recursos ambientais, conforme legislação específica.

Art. 168. O enquadramento das Unidades de Conservação - UC`s - em categorias de manejo será baseado em critérios técnico-científicos e submetido a reavaliações periódicas, podendo ser criadas novas categorias.

Art. 169. As Unidades de Conservação - UC`s - serão criadas por ato do Poder Público, devendo ser precedido de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Art. 170. A alteração adversa, tais como a redução da área ou a extinção dos espaços territoriais especialmente protegidos somente será possível mediante Lei Municipal específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 171. O Poder Público Municipal poderá reconhecer, na forma da lei, Unidades de Conservação - UC`s - de domínio privado.

Parágrafo Único. Até que seja elaborado o plano de manejo destas áreas, as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação - UC`s - devem se limitar àquelas necessárias a garantir a integridade dos recursos e ao cumprimento dos seus objetivos.

Art. 172. As áreas verdes públicas e as áreas verdes especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Deverão constar no ato do Poder Público Municipal a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequadas, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 173. Cada Unidade de Conservação - UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um plano de manejo, no qual será definido o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades estranhas ao respectivo plano.

§ 1º O plano de manejo de cada Unidade de Conservação - UC - deverá estar elaborado em no máximo 3 (três) anos após a sua criação.

§ 2º O plano de manejo poderá ser revisto a qualquer tempo, respeitando seus princípios básicos.

Art. 174. A pesquisa científica no interior das Unidades de Conservação - UC`s - será autorizada pelo órgão ambiental do município, visando ao conhecimento sobre a biodiversidade e demais atributos preservados e a consequente adequação dos planos de manejo, não podendo colocar em risco a sobrevivência das suas populações.

Art. 175. As atividades de educação ambiental nas Unidades de Conservação - UC`s - somente serão desenvolvidas mediante autorização e supervisão do órgão ambiental do município, devendo abranger todas as categorias de manejo.

Art. 176. A visitação pública só será permitida no interior das Unidades de Conservação - UC`s - dotadas de infraestrutura adequada e nas categorias que a permitam, ficando restritas áreas previstas no plano de manejo.

Art. 177. O município deverá destinar, anualmente, recursos orçamentários específicos para a implantação, manutenção e uso adequado das Unidades de Conservação Municipais.

Art. 178. As Unidades de Conservação Municipais poderão receber recursos ou doações provenientes de organizações privadas, empresas públicas ou de pessoas físicas ou jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 179. Os recursos obtidos destinados a utilização das instalações e dos serviços das Unidades de Conservação - UC`s, somente poderão ser aplicados na implantação, manutenção ou nas atividades das Unidades de Conservação - UC`s.

Art. 180. Nas Unidades de Conservação Municipais é proibido qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que danifique ou altere direta ou indiretamente a flora, a fauna, a paisagem natural, os valores culturais e os ecossistemas, salvo aquelas definidas para cada categoria de manejo.

CAPÍTULO V DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 181. São considerados de interesse ambiental, as matas ciliares, os banhados, inclusive os internos aos diques, os morros e as demais Áreas de Preservação Permanente - APP`s - definidas em lei, particularmente aqueles sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade e prejuízos ambientais, através de seu uso inadequado, além das florestas, capões e matas, constituídas por árvores nativas, bem como toda a vegetação natural de seu interior.

Art. 182. Compete ao Poder Público Municipal, observando as demais legislações incidentes sobre o assunto:

- I - garantir a proteção à faixa de preservação permanente;
- II - manifestar-se sobre a viabilidade técnica de obras viárias e implantação de demais infraestruturas urbanas;
- III - incentivar a recuperação dos banhados e outras Áreas de Preservação Permanente - APP`s.

Art. 183. O Plano Diretor de Drenagem Urbana deverá prever a adoção de mecanismos de diminuição dos picos de cheias em locais de contribuição acentuada de águas pluviais nas várzeas dos rios, arroios e córregos e soluções alternativas.

Art. 184. Para todos os efeitos, os banhados, inclusive internos aos diques, as nascentes e as Áreas de Preservação Permanente - APP`s - serão consideradas áreas não edificáveis.

Art. 185. Consideram-se de preservação permanente, além das definidas em legislação, as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas:

- I - ao redor das nascentes, ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta) metros de largura;
- II - no topo de morros;
- III - os banhados, incluídos os isolados por diques;
- IV - as que abriguem exemplares raros da fauna e flora;
- V - as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

VI - as paisagens notáveis;

VII - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas à erosão e a deslizamentos;

VIII - as encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

IX - o entorno dos lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, em faixa com metragem mínima de:

a) de 30m (trinta) metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

b) de 100m (cem) metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

X - as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios, Mutum e São Manoel e seus afluentes, desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

a) de 30m (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10m (dez) metros de largura;

b) de 50m (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10m (dez) metros a 50m (cinquenta) metros - de largura;

§ 1º Nas Áreas de Preservação Permanente - APP's - não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

§ 2º As áreas consolidadas, conforme caracterização dada pelo órgão ambiental do município, serão disciplinadas pela Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, ou por legislação que a substituir.

§ 3º No caso de degradação de Áreas de Preservação Permanente - APP's, poderá ser feito manejo visando a sua recuperação com espécies nativas, segundo projeto técnico aprovado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VI DO IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 186. A análise para localização dos usos na zona urbana se completará com a exigência de elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 187. Dependirão de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - e do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, a serem submetidos à análise do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - para obtenção de licenciamento ou autorização de construção ou funcionamento, os seguintes empreendimentos e atividades privados ou públicos:

I - assistência médica sem internação, laboratórios de análises clínicas e patológicas, instalações radiológicas, de radioterapia, quimioterapia e quimioterapia;

II - clínicas veterinárias com internação ou guarda de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

III - serviços de diversões, incluindo boliches, restaurantes, boates, casas de festas e estabelecimentos com música ao vivo ou mecânica;

IV - creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar, de ensino fundamental e não seriados, incluindo cursos de línguas, dança, música, artes marciais, academias de ginástica, com Área Construída Computável - ACC - igual ou superior a 2.500m² (dois mil e quinhentos) metros quadrados;

V - estabelecimentos de ensino médio, superior e técnico-profissionalizantes e cursos preparatórios com Área Construída Computável - ACC - igual ou maior a 5.000m² (cinco mil) metros quadrados;

VI - centros culturais, museus, entrepostos, armazéns, depósitos, centros comerciais, shopping centers, lojas de departamentos, supermercados e hipermercados, pavilhões de feiras e exposições com Área Construída Computável - ACC - igual ou superior a 10.000m² (dez mil) metros quadrados;

VII - assistências médicas com internação com Área Construída Computável - ACC - igual ou superior a 15.000m² (quinze mil) metros quadrados;

VIII - cinema, teatro, locais de culto e auditório com Área Construída Computável - ACC - acima de 2.000m² (dois mil) metros quadrados;

IX - escritórios para prestação de serviços e meios de hospedagem em geral, inclusive hotéis-residência, com Área Construída Computável - ACC - acima de 10.000m² (dez mil) metros quadrados;

X - edificações ou grupamento de edificações com uso comercial ou misto, individual ou coletivo, com área edificável computável igual ou superior a 15.000 m² (quinze mil) metros quadrados;

XI - garagens de veículos de transportes coletivos, de cargas, transportadoras ou táxis, com Área Total Construída - ATC - igual ou superior a 3.000m² (três mil) metros quadrados - ou com Área de Terreno - AT - igual ou superior a 5.000m² (cinco mil) metros quadrados;

XII - loteamentos e condomínios com Área de Terreno - AT - igual ou superior a 50.000m² (cinquenta mil) metros quadrados;

XIII - clubes recreativos ou desportivos com Área de Terreno - AT - de até 20.000m² (vinte mil) metros quadrados;

XIV - edificações ou grupamento de edificações com uso industrial, com Área Total Construída - ATC - igual ou superior a 4.000 m² (quatro mil) metros quadrados - ou com Área de Terreno - AT - igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil) metros quadrados;

XV - empreendimentos com uso extraordinário destinado a esportes e lazer, tais como parques temáticos, autódromos, estádios e complexos esportivos;

XVI - empreendimentos que requeiram movimento de terra com volume igual ou superior a 50.000m³ (cinquenta mil) metros cúbicos;

XVII - intervenções e empreendimentos que constituam objeto de uma operação urbana consorciada;

XVIII - terminais rodoviários;

XIX - postos de abastecimento de combustíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

XX - intervenções que modifiquem o sistema viário implantado ou previsto na legislação;

XXI - estabelecimentos prisionais;

XXII - instalação de Estação de Rádio Base - ERB.

§ 1º A aprovação e licenciamento de edificações unifamiliares ficam isentas da elaboração do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV - e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.

§ 2º A aprovação e licenciamento de edificações não enquadradas neste artigo deverão ser submetidos à avaliação setorial de órgãos municipais competentes.

§ 3º O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - serão exigidos para aprovação de projetos de modificação ou ampliação sempre que a área a ser ampliada for maior do que 30% (trinta por cento) da área de projeto que se enquadre em quaisquer das disposições deste artigo.

§ 4º O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, também serão exigidos, para aprovação de projetos ou ampliações mesmo que a área a ser ampliada seja menor do que 30% (trinta por cento), quando o projeto existente, aprovado após a entrada em vigor desta Lei, acrescido da área de ampliação, passar a se enquadrar nas metragens estabelecidas em qualquer das disposições deste artigo.

§ 5º O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - será exigido mesmo que o empreendimento ou atividade esteja sujeito ao estudo de impacto ambiental, requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 188. O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - deverão ser elaborados de forma a permitir a avaliação dos impactos benéficos e dos adversos que um empreendimento ou atividade causará na sua vizinhança, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - nível de ruídos;
- IX - qualidade do ar;
- X - vegetação e arborização urbana;
- XI - capacidade da infraestrutura de saneamento.

Art. 189. O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - deverão conter, no mínimo, os itens abaixo, contemplando as questões relacionadas no artigo anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

I - apresentação das informações necessárias à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas, contendo no mínimo indicação de:

- a) localização;
- b) atividades previstas;
- c) áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;
- d) levantamento plani-altimétrico do terreno;
- e) mapeamento das redes de água pluvial, água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e telefonia no perímetro do empreendimento;
- f) indicação de entradas, saídas, geração de viagens e distribuição no sistema viário;

II - descrição da área de vizinhança e da respectiva população residente, indicando no mínimo:

- a) levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizados na área de vizinhança, conforme definida nesta lei;
- b) indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo na área de vizinhança, conforme definida nesta lei;
- c) indicação dos bens tombados em nível municipal, estadual e federal, na fração urbana e no raio de 100m (cem) metros contados do perímetro do imóvel ou imóveis onde o empreendimento está localizado;

III - compatibilização com planos e programas governamentais, com a legislação urbanística e ambiental e com a infraestrutura urbana e o sistema viário na área de vizinhança, contemplando no mínimo os seguintes aspectos:

- a) demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei na vizinhança;
- b) certidão de diretrizes referentes à adequação ao sistema viário fornecida pelo órgão municipal competente;
- c) demonstração da viabilidade de abastecimento de água, de coleta de esgotos, de abastecimento de energia elétrica, declarada pela respectiva concessionária do serviço;

IV - identificação e avaliação dos impactos na área de vizinhança durante as fases de implantação, operação ou funcionamento e, quando for o caso, de desativação do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo:

- a) destino final do material resultante do movimento de terra;
- b) destino final do entulho da obra;
- c) existência de arborização e de cobertura vegetal no terreno;
- d) produção e nível de ruído;

V - definição de medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias;

VI - elaboração de programas de monitoramento dos impactos e da implementação de medidas mitigadoras.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES - no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do projeto que dará início ao processo, encaminhará ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA para análise e aprovação, do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - elaborado pela Câmara Técnica de Construção Civil, Infraestrutura e Urbanismo -CATCIU.

§ 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - deverá ser elaborado por equipe multidisciplinar, quando for o caso, cujos membros deverão estar devidamente credenciados na sua área de atuação, que se responsabilizará pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

§ 3º O Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, expedirá Instrução Técnica - IT - a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES ao responsável pelo empreendimento ou atividade, com a definição dos procedimentos necessários à adequação do projeto e o prazo para reiniciar o processo.

§ 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES verificará a adequação do projeto ao Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - em cumprimento à Instrução Técnica - IT - e no prazo máximo de 30 (trinta) dias encaminhará parecer da Câmara Técnica de Construção Civil, Infraestrutura e Urbanismo - CATCIU - ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA que deliberará sobre sua aceitação.

Art. 190. Durante o prazo da análise técnica do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, que deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da data de anexação do respectivo estudo ao processo, caberá ao órgão municipal competente:

I - exigir esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor, quando necessário, nos primeiros trinta dias do prazo de análise técnica, estipulado no caput deste artigo;

II - disponibilizar os documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - para consulta pública após sua aceitação;

III - receber manifestações por escrito;

IV - realizar audiências públicas, sempre que solicitado de acordo com o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º As exigências ao empreendedor a que se refere o inciso I, deste artigo suspenderão o prazo para análise técnica até que as mesmas sejam devidamente atendidas no prazo de noventa dias, findo o qual o projeto será indeferido, salvo quando a comissão julgar pertinente a prorrogação do prazo.

§ 2º A audiência pública será realizada sempre que o órgão municipal competente julgar necessário ou por outros órgãos públicos municipais, por mais de cinco organizações não governamentais constituídas há mais de um ano com sede no município de Mutum e documentação atualizada, ou por requerimento de, no mínimo, cem cidadãos comprovadamente residentes no município, um por domicílio, titulares de imóveis na vizinhança do empreendimento ou da atividade em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 191. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMADES no prazo máximo de 30 (trinta) dias, encaminhará ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA parecer conclusivo da Câmara Técnica de Construção Civil, Infraestrutura e Urbanismo - CATCIU -, contendo, no mínimo:

- I - caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;
- II - legislação aplicável;
- III - análise dos impactos ambientais previstos;
- IV - análise das medidas mitigadoras e compensatórias propostas;
- V - análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras;
- VI - conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 192. Caberá ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA a apreciação dos recursos referentes às medidas compatibilizadoras para a adequação às condições estabelecidas para a aprovação do projeto.

Art. 193. Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através do Sistema de Informações de Meio Ambiente e publicação em página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores - INTERNET:

- I - aceitação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - e endereço, local e horários para sua consulta pública;
- II - prazo de análise estipulado pelo órgão ambiental competente;
- III - convocação de audiências públicas, quando for o caso;
- IV - aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.

Art. 194. Para efeito desta lei, o empreendedor público ou privado, arcará com as despesas relativas à:

- I - elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV - e fornecimento do número de exemplares solicitados na Instrução Técnica - IT - e de versão digital dos documentos com vistas à sua disponibilização na página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores - INTERNET;
- II - cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV;
- III - acesso público aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;
- IV - realização de audiências públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

V - implementação das medidas mitigadoras e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;

VI - cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL, ECOLÓGICO E PAISAGÍSTICO

Art. 195. O município de Mutum disporá de legislação própria em matéria de proteção e preservação do patrimônio cultural e natural do município, inclusive de tombamento.

§ 1º O patrimônio natural do município é constituído pelos acidentes topográficos de valor ambiental, paisagístico, cultural, estético e turístico, assim definidos pelos órgãos competentes.

§ 2º O patrimônio cultural do município é constituído pelos bens materiais e imateriais que se referem à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, como sejam:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer, viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 196. Com a finalidade de proteção do patrimônio cultural e natural de Mutum, o órgão ambiental do município participará da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, ecológico e paisagístico.

TÍTULO V

DOS RECURSOS HÍDRICOS E ÁREAS ÚMIDAS

Art. 197. As águas, consideradas nas diversas fases do ciclo hidrológico, constituem um bem natural indispensável à vida e às atividades humanas, dotado de valor econômico em virtude de sua qualidade limitada e aleatória disponibilidade temporal e espacial, e que, enquanto bem público de domínio público, deve ser por este gerido, em nome de toda a sociedade, tendo em vista seu uso racional sustentável.

Art. 198. A gestão das águas obedecerá às diretrizes dos órgãos estaduais competentes, cabendo ao órgão ambiental do município contribuir para:

I - a proteção das águas superficiais e subterrâneas contra ações que possam comprometer seu uso sustentável e o propósito de obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade das águas hoje degradadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

II - a preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos e dos recursos naturais conexos às águas;

III - a utilização racional das águas superficiais assegurando o prioritário abastecimento das populações humanas e permitindo a continuidade e desenvolvimento das atividades econômicas;

IV - a adoção da bacia e sub-bacia hidrográfica como unidade básica de planejamento, desenvolvimento e intervenção, considerando o ciclo hidrológico na sua integridade;

V - a orientação e educação dos usuários acerca do uso racional e sustentável e do gerenciamento dos recursos hídricos;

Art. 199. São instrumentos para a gestão dos recursos hídricos:

I - os planos de bacias e sub-bacias hidrográficas;

II - a outorga, tarifação e cobrança de uso da água;

III - enquadramento dos recursos hídricos, aprovado pelo órgão ambiental competente;

IV - o monitoramento da qualidade e quantidade;

V - o licenciamento e a fiscalização;

VI - sistema de informações;

VII - a preservação das nascentes, dos banhados e demais corpos d'água do município.

Art. 200. Nos processos de outorga e licenciamento de utilizações de águas superficiais ou subterrâneas deverão ser obrigatoriamente considerados pelos órgãos competentes:

I - as prioridades de uso estabelecidas na legislação vigente;

II - a comprovação de que a utilização não causará poluição em níveis superiores aos estipulados pela legislação vigente ou desperdício das águas;

III - a manutenção de vazões mínimas à jusante das captações de águas superficiais;

IV - a manutenção de níveis históricos médios adequados para a manutenção da vida aquática e o abastecimento público, no caso de lagos, lagoas, banhados, águas subterrâneas e aquíferos em geral.

Art. 201. O ponto de lançamento de efluente industrial em cursos hídricos será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente de lançamento, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, que deverão ser justificados perante o órgão licenciador.

Parágrafo Único. O somatório da emissão de efluentes pelos empreendimentos ou atividades não poderá ultrapassar a capacidade global de suporte dos corpos d'água.

Art. 202. Para efeitos de aplicação das disposições desta Lei, referentes à outorga, licenciamento, autorização, monitoramento, fiscalização, estudo, planejamento e outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

atividades de competência do Poder Público na gestão das águas, os recursos vivos dos corpos d'água naturais e os ecossistemas diretamente influenciados por este serão considerados partes integrantes das águas.

Art. 203. As propostas de enquadramento de águas interiores em classes de uso elaboradas pelos órgãos competentes deverão ser amplamente divulgadas e discutidas com a comunidade e entidades públicas ou privadas interessadas, antes de sua homologação final.

Art. 204. O órgão ambiental competente deverá considerar, obrigatoriamente, em seus processos de licenciamento, os efeitos que a captação de água ou o despejo de resíduos possam ter sobre mananciais utilizados para o abastecimento público de água potável, considerado como prioritário.

TÍTULO VI DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 205. A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 206. É obrigação do proprietário do imóvel a execução e manutenção de adequadas instalações residenciais, comerciais ou industriais ou qualquer outra para armazenamento, distribuição e abastecimento de água, esgotamento de efluentes líquidos e drenagem de águas, cabendo ao usuário do imóvel sua necessária conservação.

Art. 207. Compete à Administração Municipal o estabelecimento de normas, regras e padrões de uso e cobrança relativos à exploração comercial de água oriunda de mananciais superficiais ou subterrâneos, cujas origens estejam ou não nos limites do município, efetuadas por quaisquer estabelecimentos e distribuídos por rede ou caminhões-pipa, podendo os serviços municipais de água e esgoto serem cedidos através de concessão.

Art. 208. É vedado à Administração Municipal conceder isenção ou redução nas tarifas, taxas, contribuições de melhoria ou preços públicos por ela praticados, inclusive a órgãos da administração pública.

Parágrafo Único. Dos efeitos do caput deste artigo ficam excluídas as entidades beneficentes e de assistência social para as quais são aplicados descontos sobre tarifas e preços públicos referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

sanitário, bem como taxas e contribuições de melhoria cobradas por todos os serviços prestados.

Art. 209. A utilização da rede de esgotos pluviais para o transporte e afastamento de esgotos sanitários somente será permitida mediante licenciamento pelo órgão ambiental municipal e cumpridas as seguintes medidas:

I - será progressivamente implantada a exigência do tratamento prévio ao lançamento dos esgotos na rede;

II - o processo de tratamento deverá ser dimensionado, implantado, operado e conservado conforme critérios e normas estabelecidas pelos órgãos municipais e estaduais competentes ou, na inexistência destes, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - qualquer que seja o processo de tratamento adotado deverão ser previamente definidos todos os critérios e procedimentos necessários ao seu correto funcionamento, em especial: localização, responsabilidade pelo projeto, operação, controle e definição do destino final dos resíduos sólidos gerados no processo;

IV - as bocas de lobo e outras singularidades da rede condutora da mistura de esgotos deverão possuir dispositivos que minimizem o contato direto da população com o líquido transportado.

Art. 210. A utilização das redes de esgoto pluviais, cloacais ou mistas para lançamento de efluentes industriais in natura ou semi-tratados só será permitida mediante licenciamento pelo órgão ambiental e cumpridas as seguintes exigências:

I - as redes deverão estar conectadas a um sistema adequado de tratamento e disposição final;

II - os despejos deverão estar isentos de materiais ou substâncias tóxicas, inflamáveis, interferentes ou inibidoras dos processos de tratamento, danificadoras das instalações das redes ou sistemas de tratamento, produtoras de odores ou obstrutoras de canalizações, seja por ação direta ou por combinação com o líquido transportado

CAPÍTULO I

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 211. Ficam ratificados neste Código Municipal de Meio Ambiente os termos de contrato entre o município de Mutum e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, autorizado pela Lei Municipal 429/2004, firmado em 12 de julho de 2006, que dá ao órgão da administração indireta o Estado de Minas Gerais a concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário.

CAPÍTULO II

DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 212. Os volumes de águas drenadas serão mensurados através de equipamentos próprios, tecnicamente aprovados pelo Poder Público Municipal, para efeito de controle e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 213. Nos casos em que não houver possibilidade técnica ou de qualquer outra natureza para a instalação de equipamentos de mensuração citados no artigo anterior, o Poder Público Municipal estimará os volumes baseados em parâmetros por ele definidos e efetuará o controle e a cobrança pelos serviços prestados de manejo de águas, conforme normas e regulamentos próprios.

Art. 214. Quando não for possível medir os volumes de águas drenadas em virtude de falhas nos equipamentos de medição ou dificuldades em suas leituras, os volumes serão arbitrados com base na média dos três bimestres anteriores, caso das categorias com lançamento de faturas com validade bimestral ou seis meses anteriores, caso das categorias com lançamento de faturas com validade mensal.

CAPÍTULO III DO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 215. A separação dos resíduos sólidos na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade mutuense e do Poder Público Municipal, devendo ser implantada gradativamente no município, mediante ações de Educação Ambiental e projetos de coleta seletiva, de acordo com as leis federais, estaduais e municipais.

§ 1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS - é dos instrumentos Sistema Integrado de Gestão Ambiental.

§ 2º Além do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, entre outros instrumentos, também fazem parte do Sistema Integrado de Gestão Ambiental:

I - o Diagnóstico Situacional dos Resíduos Sólidos do município.

II - a Taxa de Coleta de Lixo.

§ 3º A Taxa de Coleta de Lixo é o instrumento que o Município possui para manter o sistema de coleta ordinária do lixo domiciliar.

§ 4º A fim de atender as demandas crescentes de serviços de limpeza urbana, bem como aos preceitos da auto-sustentabilidade na prestação dos serviços de saneamento básico, estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445, de 7 de janeiro de 2007, o Poder Público Municipal fica autorizado a atualizar progressivamente, nos termos da lei, os valores da Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 216. Aos estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos, cabe a responsabilidade de proceder o manejo dos seus resíduos de forma adequada, devendo adaptarem-se às exigências do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Sólidos – PMGIRS, originadas do Diagnóstico Situacional da Gestão dos Resíduos Sólidos.

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS-PMGIRS

Art. 217. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS prescreve que os estabelecimentos privados ou públicos geradores de resíduos sólidos deverão empregar a sistemática da segregação dos resíduos na origem, da coleta interna, do acondicionamento, do transporte e da destinação final, ambientalmente adequada para cada tipo de resíduo gerado.

§ 1º Os estabelecimentos públicos ou privados que utilizam a coleta domiciliar regular, considerados pequenos geradores de resíduos, deverão prever no projeto de implantação do seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS equipamentos para acondicionamento dos seus resíduos que possibilitem a operação da coleta mecanizada, sendo a aquisição, a manutenção e controle destes contentores basculantes de inteira responsabilidade dos referidos estabelecimentos.

§ 2º A partir do ano de 2020, o município de Mutum estabelecerá Ponto de Entrega Voluntária - PEV, em estabelecimentos públicos ou privados espalhados pela cidade e dos distritos, podendo a instalação desses equipamentos ser feita em parceria com o estabelecimento, que fornecerá os respectivos contentores para a recepção de material reciclável.

§ 3º A destinação final dos óleos de frituras usados é de responsabilidade de seu gerador, bem como os encargos sobre esta responsabilidade, podendo o mesmo disponibilizar este resíduo, engarrafado, nos Pontos de Entrega Voluntária - PEV's, ou para o Programa de Coleta Seletiva Compartilhada, para sua destinação final adequada.

Art. 218. A adesão e inserção no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, por parte dos estabelecimentos públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, serão determinadas em ato do poder executivo, para a implantação gradativa da coleta, de acordo com o tipo e o porte da atividade, o licenciamento ambiental do estabelecimento e o Termo de Compromisso de Adesão ao Programa de Coleta Seletiva Compartilhada.

§ 1º Todo empreendimento e/ou estabelecimento que demandar licenciamento ambiental, de acordo com a legislação em vigor, deverá dispor de uma área apropriada em suas dependências para o gerenciamento de seus resíduos sólidos, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Executivo Municipal pertinentes à matéria, devendo o projeto ser previamente aprovado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º O empreendimento aprovado e licenciado pelo Poder Público Municipal, deverá implantar desde o início das suas operações, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, de forma integrada e estruturada em toda área útil do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

§ 3º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, na fonte geradora e sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis serão reguladas por Decreto Municipal.

§ 4º As instituições da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, sediadas em Mutum, também estão sujeitas às disposições da presente Lei, especialmente no que tange aos resíduos sólidos.

Art. 219. Os estabelecimentos públicos ou privados de Mutum deverão destinar, prioritariamente, os resíduos sólidos recicláveis aos projetos de geração de trabalho e renda desenvolvidos pelo Poder Público Municipal, nos termos do cronograma operacional desenvolvido conjuntamente entre os geradores e ao órgão ambiental do município, estabelecendo o montante projetado, o local de disposição, a periodicidade das respectivas entregas e outras providências necessárias.

Art. 220. O município deverá implantar e manter adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo, segregação, coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 221. Para a implantação de qualquer método de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos deverá ser previamente apresentado projeto específico ao órgão ambiental do município.

Art. 222. São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes atividades:

I - coleta, transporte e disposição final do resíduo público, ordinário domiciliar e especial;

II - conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes públicas, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 223. Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei, da legislação federal vigente e, salvo exceções, executados pelo município, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, gratuita ou onerosamente.

§ 1º O serviço de limpeza urbana, constante do inciso III, do artigo anterior, fica sob responsabilidade de seu gerador.

§ 2º A programação e operação dos serviços de coleta de resíduos urbanos e de limpeza pública serão organizados e estruturados pelo Sistema Integrado de Gestão Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 224. A responsabilidade de um gerador de resíduos somente cessará sobre estes quando, após uso por terceiro, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, tal resíduo sofrer transformações que os descaracterizem como tais.

Art. 225. O serviço público de manejo de resíduos sólidos observará, dentre outras diretrizes, as seguintes:

I - a garantia do manejo dos resíduos sólidos de forma sanitária e ambientalmente adequada, a fim de proteger a saúde pública, a qualidade das águas subterrâneas e superficiais e a prevenção da poluição do solo, subsolo e do ar, com ênfase na utilização de tecnologias limpas e na diminuição da geração;

II - a inserção social dos catadores de materiais recicláveis, mediante iniciativas de apoio à sua organização para a formação de associações ou de cooperativas de trabalho e que deverão prioritariamente receber delegação para a realização da coleta, processamento e destinação comercial de materiais recicláveis;

III - a recuperação de áreas degradadas ou contaminadas devido ao manejo inadequado dos resíduos sólidos;

IV - adoção de mecanismos municipais de cobrança que induzam à quantificação da geração de resíduos sólidos urbanos, bem como a gestão do manejo de resíduos sólidos mediante cobrança pela disposição e prestação dos serviços em todas suas etapas;

V - as ações de criação e fortalecimento de mercados locais de comercialização ou consumo de materiais recicláveis ou reciclados;

VI - a promoção das ações de educação ambiental, especialmente dirigidas para:

a) a difusão de informações sobre a correta utilização dos serviços, especialmente horários de coleta e regras para apresentação dos resíduos a serem coletados;

b) a adoção de hábitos higiênicos relacionados ao manejo adequado dos resíduos sólidos;

c) a orientação para consumo preferencial de produtos originados total ou parcialmente de material reutilizado ou reciclado;

d) a disseminação de esclarecimentos sobre questões ambientais relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos e sobre os procedimentos para evitar desperdícios.

Art. 226. O município incentivará a diminuição e racionalização da geração de resíduos sólidos, visando à melhoria da qualidade de vida e da sanidade ambiental, fazendo ver que a necessária mudança de hábitos se processa no cidadão.

Art. 227. O município incentivará à substituição das embalagens plásticas não biodegradáveis por outras, tecnológica e ambientalmente mais adequadas à sanidade ambiental.

Art. 228. As entidades geradoras de resíduos de saúde, de prestação de serviços, as indústrias, o comércio e os condomínios, residenciais ou não, deverão implantar em seu estabelecimento, até 31 de dezembro de 2018, o Programa de Gerenciamento Interno de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Resíduos Sólidos - PROGIRS -, visando à racionalização e minimização da geração de resíduos no seu local de origem.

I - os resíduos sólidos de saúde apenas poderão ser encaminhados a aterro sanitário após prévia descontaminação com a melhor solução técnica disponível;

II - os resíduos sólidos de saúde deverão sofrer separação prévia, visando à minimização do volume de resíduos encaminhados à descontaminação;

III - os resíduos sólidos industriais não poderão, sob nenhuma hipótese, ser enviados a aterros sanitários, devendo ser encaminhados para o melhor tratamento técnico e ambientalmente disponível.

IV - os órgãos públicos municipais do Executivo e Legislativo deverão implantar sistema interno de separação dos resíduos sólidos para fins de apresentação à coleta seletiva, conforme Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e legislação vigente;

V - as escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas internos de separação do resíduo sólido;

Art. 229. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Art. 230. Em situações especiais, definidas pelo órgão competente, a acumulação de resíduos de qualquer natureza será tolerada pelo prazo máximo de 1 (um) ano, após a publicação desta Lei, e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 231. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição e às suas custas.

§ 1º A execução, pelo município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de dispositivos desta lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§ 3º A disposição final dos resíduos de que trata este artigo somente poderá ser feita em locais aprovados no licenciamento ambiental concedido pelo órgão competente.

§ 4º Ficam os estabelecimentos geradores de resíduos industriais responsáveis pelo correto gerenciamento dos mesmos, no que se refere a acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, fazendo uso da melhor forma técnica e ambientalmente disponível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 232. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ORDINÁRIOS DOMICILIARES

Art. 233. O controle da coleta regular, transporte e destinação final do resíduo ordinário domiciliar são de competência do órgão ambiental do município.

Art. 234. O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - o volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100 (cem) litros ou inferior a 20 (vinte) litros;

II - o acondicionamento do resíduo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) nas zonas de coleta noturna, em sacos plásticos; nas vilas populares e nas zonas de coleta diurna, fica facultado o uso de outros recipientes indicados em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;

III - o resíduo sólido ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta separado em "orgânico" e "seco", obedecendo à seguinte classificação:

a) classificam-se como "resíduo sólido orgânico": os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, tocos de cigarros e cinza, além das fezes de animais;

b) classificam-se como "resíduo sólido seco": vidros, quebrados ou não, papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecido, restos de madeira;

Art. 235. Os resíduos sólidos ordinários domiciliares devem ser dispostos no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento.

Art. 236. A coleta seletiva do resíduo sólido ordinário domiciliar processar-se-á regularmente, sendo que o resíduo seco e o resíduo orgânico deverão ser coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

§ 1º O resíduo sólido seco coletado seletivamente será destinado preferencialmente a núcleos de catadores devidamente organizados e cadastrados pelo Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

§ 2º Uma vez implantada a coleta seletiva em determinada região da cidade, a separação dos resíduos de que trata esta lei tornar-se-á obrigatória, sendo passível de punição administrativa aquele que não a observar.

Art. 237. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 238. Os horários, os meios e os métodos a serem utilizados para a coleta regular de resíduos obedecerão às disposições do Poder Público Municipal.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 239. O acondicionamento, coleta e transporte dos resíduos sólidos especiais, quando não regulado em contrário nesta Lei, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Art. 240. O controle do destino final dos resíduos sólidos especiais é obrigatório e será determinado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Toda a carga deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

Art. 241. Os estabelecimentos que atuam na comercialização de pilhas, baterias, pneumáticos e lâmpadas fluorescentes deverão afixar, em local apropriado e visível pelos clientes, cartaz com orientações recomendadas pelo órgão ambiental do município.

Art. 242. Independente do tipo, classe e/ou do volume, todos os estabelecimentos públicos ou privados geradores de resíduos sólidos especiais são responsáveis pela implantação dos processos de separação de todos os resíduos na origem, especialmente os resíduos recicláveis que deverão ser preferencialmente destinados a coleta seletiva.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde deverão atender aos padrões de qualidade ambiental, conforme legislação em vigor

Art. 243. Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos deverão receber tratamentos que eliminem riscos ambientais, antes de lhes ser dada destinação final.

Art. 244. Os resíduos sólidos perigosos, a critério do órgão ambiental do município e antes da disposição final, deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados aos requisitos de proteção ambiental e obedecer às exigências e determinações das legislações estadual e federal pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 245. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente.

SEÇÃO IV DOS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 246. O Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Demolição - PROGERCC é instrumento do Sistema Integrado de Gestão Ambiental para a gestão dos resíduos sólidos de construção civil e demolição.

§ 1º Quanto aos resíduos provenientes da construção civil e demolição, os geradores são responsáveis pelo seu adequado gerenciamento desde a origem até a destinação final, conforme as disposições desta Lei, bem como as determinações da legislação vigente.

§ 2º Não sendo observado o caput deste artigo, e, vindo o Poder Executivo Municipal a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 247. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Poder Executivo Municipal, a seu critério, por delegação e/ou concessão, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

Parágrafo Único. Para fins do caput deste artigo, entende-se por serviços a coleta, o transporte, o destino e a disposição final dos resíduos da construção civil e demolição.

Art. 248. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I - manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - não dispor material no passeio ou via pública, senão nos termos e prazo contidos na autorização do órgão ambiental para sua descarga ou remoção.

Parágrafo Único. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel.

SEÇÃO V DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 249. É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação dos resíduos sólidos à coleta regular domiciliar, desde que não causem prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º Os resíduos sólidos domiciliares apresentados à coleta em suporte deverão estar adequadamente embalados.

§ 2º Os suportes para resíduos sólidos deverão obedecer a padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 250. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não-conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município.

Art. 251. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Executivo Municipal e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO VI

DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 252. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 253. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros público.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 254. O controle e a fiscalização ambiental sobre as disposições desta Lei serão efetuados por Fiscais e Agentes de Fiscalização Ambiental do órgão ambiental do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Parágrafo Único. As ações fiscalizatórias poderão ser feitas por agentes designados pelo órgão ambiental municipal, através da fiscalização ambiental integrada, sob a coordenação do órgão ambiental do município.

Art. 255. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a Polícia Militar de Meio Ambiente, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Art. 256. Os veículos transportadores de resíduos sólidos deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone do órgão ambiental do município, em pelo menos dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

SEÇÃO VIII DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 257. O preceito da logística reversa será aplicado no município de Mutum com finalidade de:

I - promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados:

- a) seja direcionado para a sua cadeia produtiva;
- b) ou para cadeias produtivas de outros geradores;

II - reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III - proporcionar maior incentivo à substituição dos instrumentos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV - compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;

V - promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI - estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII - propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade;

§ 1º Na operação de coleta e manuseio dos resíduos sólidos reversos, será incentivada a contratação formal das organizações de catadores de materiais recicláveis existentes no município, as quais passarão a responder solidariamente pelo adequado armazenamento e administração dos mesmos, até que ocorra a sua efetiva entrega ao responsável pela reutilização.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá instituir formas para ser ressarcido pela prestação efetiva dos serviços públicos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos, bem como pela destinação final dos rejeitos e pela eventual ação reversa dos resíduos sólidos abandonados em espaços e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 258. As iniciativas de projetos consorciados de logística reversa devem promover:

- I - a regulação do mercado de resíduos sólidos sujeitos à reutilização e tratamento;
- II - o incentivo ao crescimento deste mercado;
- III - a viabilização da infraestrutura necessária para a coleta, tratamento e comercialização dos resíduos sólidos na forma de novas matérias-primas.

Art. 259. Os resíduos orgânicos provenientes de estabelecimentos de comércio alimentício e de fornecimento de alimentação sofrerão prévio tratamento para efeito de aproveitamento como ração animal ou adubo orgânico.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 260. O licenciamento para a instalação e operação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras, fica sujeito ao exame e parecer técnico do órgão ambiental do município.

§ 1º O parecer técnico do órgão ambiental do município terá efeito vinculante sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licenciamento.

§ 2º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o caput deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao órgão ambiental do município, no prazo estabelecido em Decreto Municipal.

Art. 261. A partir desta Lei, qualquer projeto de novo empreendimento em área urbana do município deverá manter como taxa de permeabilidade uma porcentagem do total do lote, a ser definida pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA de área verde livre de edificação e impermeabilização, que permita a infiltração de águas pluviais no solo.

Parágrafo Único. Nos casos de reforma ou ampliação de edificações consolidadas, os projetos deverão obedecer ao que rege este artigo, ressalvada a inexistência de área disponível, provocada por ocupações anteriores.

Art. 262. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e em seus decretos, o município poderá utilizar-se da participação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou termos de cooperação técnica mútua.

Art. 263. Para proceder a fiscalização, licenciamento e demais competências do órgão ambiental do município, fica assegurada aos seus técnicos a entrada, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos e privados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 264. O órgão ambiental do município poderá, a seu critério, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras, às expensas da própria empresa.

Art. 265. O órgão ambiental do município é membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA competindo-lhe utilizar como instrumento de gestão ambiental, entre outros visando ao desenvolvimento sustentável, o procedimento do licenciamento ambiental.

Art. 266. O pedido de licença deverá ser acompanhado pelo Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, se a legislação federal ou estadual exigir ou por solicitação do Poder Público Municipal.

Art. 267. As indústrias incômodas e perigosas, conforme classificação do potencial poluidor, ou qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive entidades de administração pública indireta, gerando atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, ficam obrigadas a se licenciarem no órgão ambiental do município, a fim de obterem ou atualizarem seu alvará de funcionamento.

Art. 268. O município de Mutum, por intermédio do órgão ambiental, concederá as licenças ambientais relativas às atividades no âmbito de sua competência, nos termos do convênio firmado com o órgão ambiental estadual e da legislação vigente.

Art. 269. Os casos omissos, e de atividades de impacto ambiental local sujeitas ao licenciamento ambiental, poderão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

Art. 270. Fica a critério do órgão ambiental do município a exigência de estudos ambientais que se façam necessários, respeitadas as legislações federal e estadual sobre o assunto.

Art. 271. O órgão ambiental do município, no exercício de sua competência e em conformidade com a legislação vigente, expedirá as seguintes licenças:

- I - Licença Prévia - LP;
- II - Licença de Instalação - LI;
- III - Licença de Operação - LO.

Art. 272. As atividades e empreendimentos de mínimo porte, com grau potencial de poluição baixo e médio assim definido pelo órgão ambiental, serão dispensadas das licenças referidas no artigo anterior.

Parágrafo Único. Não estão contempladas no caput deste artigo as seguintes atividades:

- I - condomínio unifamiliar e/ou loteamento residencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

- II - condomínio plurifamiliar e/ou loteamento residencial;
- III - desmembramentos;
- IV - sítios de lazer;
- V - pontes e viadutos;
- VI - cemitérios;
- VII - transmissão de energia elétrica.

Art. 273. Será expedida a Autorização Ambiental - AA para as atividades e empreendimentos que não se enquadrarem nas licenças constantes nos artigos desta Lei.

Art. 274. As licenças terão os seguintes prazos de validade:

- I - Licença Prévia - LP - validade de 01 (um) ano;
- II - Licença de Instalação - LI - estabelecida no cronograma de instalação do empreendimento e/ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;
- III - Licença de Operação - LO - prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, na hipótese de a necessidade do empreendimento adequar-se a critérios de sustentabilidade, a serem definidos em legislação própria;
- IV - Autorização Ambiental - AA - estabelecida no cronograma de instalação do empreendimento e/ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. A renovação da Licença de Operação - LO - deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental do município.

Art. 275. O órgão ambiental do município, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

- I - violação, inadequação e não cumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiam a emissão da licença;
- III - superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Art. 276. Nas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental deverão ser obrigatoriamente indicadas fontes de utilização de água subterrânea.

Art. 277. A critério do órgão ambiental do município, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outros sistemas com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu manejo adequado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas, a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

§ 2º A exigência de implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 278. Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo é objeto de licenciamento, precedida de avaliação do órgão ambiental do município, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 279. Os projetos especiais de interesse social, de origem pública ou privada, respeitando a legislação ambiental vigente, terão seu encaminhamento simplificado e seu trâmite preferencial no órgão ambiental do município.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, consideram-se projetos especiais de interesse social como os projetos que atendem as políticas públicas dirigidas à população de baixa renda sob vulnerabilidade social.

Art. 280. Os interessados na implantação ou ampliação de redes subterrâneas de serviços somente poderão fazê-lo após o devido processo de licenciamento ambiental, a fim de evitar a proliferação de escavações no espaço local, bem como planejar a compatibilidade destas redes.

SEÇÃO I DA MINERAÇÃO

Art. 281. Serão objeto de licença ambiental a pesquisa, a lavra e o beneficiamento de recursos minerais de qualquer natureza, inclusive a extração de arenito, pedra-grês e areia, ficando seu responsável obrigado a cumprir as exigências determinadas pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Para a obtenção de Licença de Operação - LO para a pesquisa mineral de qualquer natureza, o interessado deve apresentar um Plano de Pesquisa com as justificativas cabíveis, bem como a avaliação dos impactos ambientais e as medidas mitigadoras e compensatórias a serem adotadas.

§ 2º Caso o empreendimento envolva qualquer tipo de desmatamento será exigida a autorização do órgão público competente.

Art. 282. Para todo o empreendimento mineiro, independentemente da fase em que se encontra, será exigido um Plano de Controle Ambiental, cujas diretrizes serão estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 283. A atividade de mineração não poderá ser desenvolvida nos acidentes topográficos de valor ambiental, paisagístico, histórico, cultural, estético e turístico, assim definidos pelos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 284. O concessionário do direito mineral e o responsável técnico inadimplentes com o órgão ambiental, no tocante a algum Plano de Controle Ambiental, não poderão se habilitar a outro licenciamento.

Art. 285. O comércio e indústria de transformação de qualquer produto mineral deverá exigir do concessionário a comprovação do licenciamento ambiental, sob pena de ser co-responsabilizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 286. Para fins de planejamento ambiental, o município efetuará o registro, acompanhamento e localização dos direitos de pesquisa e lavra mineral em seu território.

Art. 287. Os equipamentos de extração mineral denominados "dragas" deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 288. O órgão ambiental competente concederá licença para exploração, no território do município, das jazidas minerais, observando o seguinte:

I - não estar situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou Unidade de Conservação - UC, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;

II - a exploração não atinja as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico;

III - a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região;

IV - a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandário, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso, ou similares;

V - a exploração mineral e obras de terraplenagem em encostas cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento) fica condicionada a projeto geotécnico comprovando a estabilidade do talude resultante; a inclinação das rampas de corte nunca deverá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) graus, exceto quando a exploração se der em pedreiras e cortes em rochas com uso de explosivos;

VI - ao redor das nascentes é vedada a exploração em um raio menor de 50m – (cinquenta) metros, assim como deverá ser preservada a Área de Preservação Permanente - APP - nos trechos de escoamento da água proveniente das mesmas;

VII - a exploração nunca deverá comprometer o lençol freático local, conforme legislação estadual;

VIII - no caso de terraplenagem será exigida a construção de sistema de contenção de sedimentos, provenientes da erosão do solo exposto às intempéries, além da obrigatoriedade de cobertura dos caminhões, para evitar o derramamento de minério nas vias públicas do município.

Parágrafo Único. Admitir-se-ão exceções ao disposto nesse artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para obras de relevante interesse



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

social e econômico para o município, como usinas hidrelétricas, barragem para abastecimento público de água, rodovias e outras de igual natureza, desde que sejam apresentados Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 289. As obras que, a critério do órgão ambiental competente, se fizerem necessárias, com vistas ao desassoreamento de rios e demais cursos d'água, serão realizadas, exclusivamente, pelo Poder Público que, para tanto, poderá contratar empresas que atuarão sob sua fiscalização.

§ 1º Para que o Poder Público realize o serviço, não contratando terceiros, deverá obter o licenciamento ambiental e o registro de extração junto ao órgão competente, sendo-lhe vedada a comercialização do mineral extraído pela atividade, devendo empregá-lo exclusivamente em obras públicas.

§ 2º Em caso da contratação de que trata o caput desse artigo, a empresa deve possuir licença ambiental e concessão da poligonal da área objeto do serviço a ser realizado.

§ 3º Os casos não contemplados nos parágrafos anteriores serão regulados pela legislação vigente.

Art. 290. O titular da licença para mineração ou para terraplenagem ficará obrigado a:

- I - executar a exploração de acordo com o projeto aprovado;
- II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;
- III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e ao órgão ambiental do município o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV - confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para atividades de mineração e/ou terraplenagem;
- V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;
- VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;
- VII - proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;
- VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais;
- IX - manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 05 (cinco) anos depois de terminada a obra, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço e bens públicos ou privados

Art. 291. Qualquer novo pedido de licença para exploração mineral ou para terraplenagem somente será deferido se o interessado comprovar que a área, objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontra recuperada ou em fase de recuperação, segundo o cronograma de trabalho então apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Parágrafo Único. Será exigido acervo técnico comprobatório de obras já realizadas pela empresa.

Art. 292. O Poder Executivo Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando à proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

Art. 293. Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo, deverão no prazo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma da presente Lei.

Art. 294. Obras de terraplenagem no perímetro urbano, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas, de valor histórico, ambiental, paisagístico e cultural somente serão permitidas se em conformidade com o disposto em Lei e demais legislações complementares.

Parágrafo Único. As obras de terraplenagem essenciais à coletividade, que conflitem com a proibição deste artigo, serão avaliadas pelo órgão ambiental competente, que poderá autorizá-las, no caso de ficar demonstrada a limitação e mitigação de tais impactos, através de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 295. O titular de autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título mineral, responde pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 296. Toda obra licenciada pelo órgão ambiental do município deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m x 0,90m, informando à população a finalidade da obra, o número e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a empresa executora do projeto.

Art. 297. No caso de danos ao meio ambiente, decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplenagem, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de fazê-la ao Executivo Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 298. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

pena cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Parágrafo Único. O órgão ambiental do município adotará todas as medidas para a comunicação do fato a que alude este artigo aos órgãos federais e estaduais competentes, para as providências necessárias.

SEÇÃO II DAS REDES DE INFRA-ESTRUTURA URBANA

Art. 299. Visando ao desenvolvimento sustentável do ambiente urbano e ao uso racional do espaço subterrâneo e aéreo, a instalação de serviços que necessitem utilizar estes espaços será objeto de licenciamento específico, nos termos desta Lei e da legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. No conceito dos serviços descritos no caput deste artigo incluem-se as redes de fibra óptica, extensão de redes para televisão a cabo e internet, as redes para telefonia fixa, redes de gás canalizado, os postes de distribuição de energia elétrica e o mobiliário urbano, bem como outras tecnologias que impliquem ampliação de redes aéreas ou subterrâneas para disponibilização de serviços.

Art. 300. O licenciamento dos serviços descritos no parágrafo único do artigo anterior também tem como objetivo a organização do espaço subterrâneo e aéreo e o desenvolvimento do zoneamento destas redes, bem como evitar que a desorganização destes serviços venha a inviabilizar a instalação de empreendimentos no município.

Art. 301. Os projetos de redes de infraestruturas urbanas devem seguir os padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 302. Na hipótese das redes aéreas ou subterrâneas incidirem sobre imóvel de propriedade particular ou de outro ente federativo, é imprescindível a anuência do proprietário para o licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Nas matrículas dos imóveis deverá constar a limitação de área não edificável demarcada como a anuência do proprietário.

Art. 303. As prestadoras dos serviços descritos no parágrafo único do artigo 357, cujas redes de infraestrutura já estiverem instaladas, deverão providenciar Licença de Operação - LO, nos termos desta Lei, no prazo de 06 (seis) meses.

SEÇÃO III DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 304. Consideram-se Postos de Abastecimento de Veículos Automotores as edificações, especialmente em logradouro público, em terreno de domínio do município, de propriedade privada, para atender ao abastecimento de veículos automotores e que, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

requisito de estética, higiene e de segurança, reúnam, em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e à conservação desses mesmos veículos, bem como o suprimento de ar, água e serviço de reparos urgentes.

Art. 305. Somente poderão efetuar venda e troca de óleos lubrificantes os estabelecimentos que possuírem local apropriado para troca e armazenagem de óleo utilizado, ou estiverem conveniados a outro estabelecimento que atenda esta condição.

Parágrafo Único. Neste caso, deverão ser observadas as Resoluções do CONAMA e a legislação vigente, inclusive municipal.

Art. 306. Em caso de constatação de vazamento de combustíveis, será obrigatória a imediata comunicação do fato ao órgão ambiental do município, bem como a imediata desativação e substituição de tanques comprometidos conforme os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único. Quando for constatada a impossibilidade da remoção do tanque com vazamento o mesmo deverá ser isolado após a desativação, devendo ser removidos todo o combustível e gases do seu interior, providenciando-se ainda, todas as entradas e saídas de ar, inspeção e combustível.

Art. 307. Os Postos de Abastecimento de Veículos Automotores, lubrificação, lavagem de veículos, garagem pública, estabelecimentos industriais e empresas de transporte deverão observar as demais normas de proteção contra incêndio e do meio ambiente.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 308. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades no âmbito do município de Mutum.

Art. 309. É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da respectiva atividade.

Art. 310. A Taxa de Licenciamento Ambiental, bem como a sua renovação, terá o valor apurado conforme o tipo de licença, porte do empreendimento e/ou atividade e potencial poluidor.

Parágrafo Único. A Taxa de Licenciamento Ambiental será regulamentada por Lei Específica.

Art. 311. A Taxa de Licenciamento Ambiental será atualizada conforme a Unidade Fiscal do Município de Mutum – UFMM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 312. É devido pelo requerente Taxa para emissão de segunda via e/ou atualização de licenças ambientais, conforme valor fixado pelo órgão ambiental.

Art. 313. As Taxas de Licenciamento Ambiental serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 314. Para eficácia em âmbito municipal das licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual, deverão os empreendimentos e/ou atividades obter a Declaração Municipal expedida pelo órgão ambiental do município.

Parágrafo Único. Os empreendimentos e atividades licenciados pelo órgão ambiental estadual, cujos portes e potencial poluidor estão enquadrados nesta Lei, submeter-se-ão ao regramento municipal, após expirada a validade das respectivas licenças.

SEÇÃO V

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

Art. 315. Fica instituído no âmbito do órgão ambiental do município, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC -, cujo objetivo é adequar, cessar, adaptar, recompor, corrigir, minimizar ou transacionar os efeitos do dano e/ou infração ambiental ocorrido.

Art. 316. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora por ele causada, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir, minimizar ou transacionar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Parágrafo Único. As obrigações e condicionantes citadas no caput deste artigo não se limitam a penas pecuniárias, podendo ser exigíveis, pelo órgão ambiental do município, medidas alternativas que englobem ações de educação, prevenção e conservação ambientais.

Art. 317. A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC não implica a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa aplicada, no caso de seu descumprimento.

Art. 318. Constatada a ocorrência de infração ambiental, os órgãos de licenciamento e fiscalização do órgão ambiental do município deverão diligenciar, junto ao infrator ambiental, no sentido de formalizar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que trata este capítulo, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 319. O requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC será formulado pelo infrator ou seu representante legal, mediante prévio pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

do preço público correspondente, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelos setores técnico e jurídico competentes.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidas as razões motivadoras do pedido.

§ 3º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º Constatada a ocorrência de infração ambiental, o órgão ambiental do município deverá aplicar as sanções cabíveis, independentemente da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 320. Através do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a cessar os danos e recuperar o meio ambiente.

§ 1º No Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, deverá constar obrigatoriamente a penalidade para o caso de descumprimento da obrigação assumida.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, poderá a Administração Pública Municipal, através da Procuradoria Geral do Município - PGM, executar judicialmente o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

§ 3º Os valores objetos do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, devendo ser 10% (dez por cento) da multa aplicada, no ato de formalização do documento, e o restante, a critério do órgão ambiental do município, no prazo estabelecido no respectivo Termo, podendo ser parcelado em até dez meses.

Art. 321. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato do órgão ambiental do município.

Art. 322. Cabe à autoridade máxima do órgão ambiental do município firmar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes.

Parágrafo Único. A autoridade máxima do órgão ambiental do município poderá delegar as atribuições a que alude o caput deste artigo.

Art. 323. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e possui força de Título Executivo Extrajudicial, nos termos do vigente Código de Processo Civil e desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

SEÇÃO VI

DO TERMO DE COMPENSAÇÃO VEGETAL - TCV

Art. 324. A emissão de Autorização para supressão de espécimes vegetais fica condicionada ao compromisso do requerente, firmado por Termo de Compensação Vegetal - TCV em compensar o impacto gerado.

§ 1º A compensação dar-se-á através de plantio de espécimes nativas, preferencialmente, no imóvel em que se deu a supressão.

§ 2º A critério do órgão ambiental do município, o plantio compensatório a que se refere o parágrafo anterior poderá ser convertido em:

I - serviços de manejo da arborização pública urbana;

II - obras e serviços para fins de projeto implantação, urbanização e manutenção de áreas verdes públicas;

III - doação de mudas, materiais e equipamentos a serem utilizados no manejo e gestão da vegetação, localizada em espaços públicos;

IV - pecúnia, que reverterá para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º O valor em pecúnia de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo, após deliberação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA será regulamentado por meio de Decreto Municipal.

Art. 325. A compensação vegetal de que trata esta Lei poderá ser dispensada para supressão de vegetais:

I - em situação de risco de queda;

II - em área pública, quando necessária ao manejo da arborização urbana, de acordo com o órgão ambiental do município.

III - quando necessária ao manejo da vegetação para as atividades relacionadas à produção primária, tais como:

a) roçada e melhoria de pastagens nativas;

b) roçada nas entrelinhas de pomares e silvicultura;

c) na implantação de culturas anuais, desde que a área seja pastagem nativa ou exótica.

Parágrafo Único. Quando a supressão decorrer de atividades e/ou obras sujeitas ao licenciamento ambiental, a compensação vegetal obedecerá aos critérios definidos pelo órgão ambiental do município.

Art. 326. O compromisso de que trata o artigo 324 será firmado através de Termo de Compensação Vegetal - TCV, que conterá no mínimo:

I - nome do requerente/compromitente;

II - a compensação vegetal determinada;

III - número da Autorização que gerou a compensação;

IV - no caso de conversão em plantio e demais atividades de manejo da arborização pública, necessidade de responsabilidade técnica dos serviços a serem executados.

V - cláusula penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 327. O Termo de Compensação vegetal - TCV produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e possui força de título executivo extrajudicial, nos termos do vigente Código de Processo Civil e desta Lei.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Art. 328. Fica instituído, sob administração do órgão ambiental do município, o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, de inscrição obrigatória, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna, flora e demais organismos vivos.

§ 1º Este cadastro passa a fazer parte do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SISNIMA.

§ 2º O órgão ambiental do município solicitará ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - o registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais, com domicílio ou sede neste município.

§ 3º Compete ao órgão ambiental do município manter atualizado o cadastro aqui instituído, suprimindo, permanentemente, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SISNIMA.

Art. 329. As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior, não inscritas no Cadastro Técnico no prazo a ser estabelecido pelo órgão ambiental do município, incorrerão em infração punível com sanção pecuniária.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA

Art. 330. Responde pelo dano contra o meio ambiente quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para a sua prática, ou dele se beneficiou.

Art. 331. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, contidas nas leis, decretos, regulamentos e normas federais e estaduais, bem como as exigências técnicas delas decorrentes, constantes das infrações ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

§ 1.º Considera-se infração administrativa tentada, quando iniciada a execução, a mesma não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 2.º Qualquer pessoa constatando infração ambiental poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3.º A autoridade ambiental que tiver reconhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo próprio, sob pena de coresponsabilidade.

§ 4.º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 332. Aquele que direta ou indiretamente causar dano ao meio ambiente será responsabilizado administrativamente, independente de culpa ou dolo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais.

Art. 333. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator, independentemente da existência de culpa, é obrigado a reparar os danos causados ao meio ambiente por sua atividade.

§ 1.º Sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas, e da responsabilidade em relação a terceiros, fica obrigado o agente causador do dano ambiental a avaliá-lo, recuperá-lo, corrigi-lo e monitorá-lo, nos prazos e condições fixados pela autoridade competente.

§ 2.º Se o responsável pela recuperação do meio ambiente degradado não o fizer no tempo aprazado pela autoridade competente, deverá o Poder Público Municipal fazê-lo com recursos fornecidos pelo responsável ou a suas próprias expensas, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial de todos os custos e despesas incorridos na recuperação.

§ 3.º Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo anteriormente concedido, para a conclusão de regularização, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.

Art. 334. Além das penalidades que lhe forem impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento a Administração Pública das despesas que esta vier a fazer em caso de perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 335. O servidor público que culposa ou dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta lei e de seu regulamento, ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, inclusive a perda do cargo, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que deu causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 336. A determinação da demolição de obra de que trata o inciso IX, do artigo 393 desta Lei, será de competência da autoridade ambiental, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

Art. 337. Os valores das multas de que trata esta Lei serão fixados em regulamento e corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 10 (dez) UFMM's e o máximo de 5.000 (cinco mil) UFMM's.

Art. 338. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 339. Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 340. Para o efeito de aplicação de pena de multa, serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

III - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

V - ser o infrator primário.

Art. 341. Para o efeito de aplicação de pena de multa, serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - a extensão e gravidade da degradação ambiental;

III - a infração atingir um grande número de vidas humanas; IV - danos permanentes a saúde humana;

V - a infração atingir área sob proteção legal;

VI - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação - UC's;

VII - impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização, bem como prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

VIII - utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para a prática de infração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

- IX - tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- X - ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- XI - pichação, grafiteagem ou depredação de monumentos ou coisa tombada em virtude do seu valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- XII - deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente;
- XIII - a infração ocorrer no período noturno, em dias de feriado ou durante os finais de semana.

Art. 342. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 03 (três) anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo ou ao

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 343. Fica proibido no município de Mutum:

- I - atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões definidos em lei;
- II - a colocação de resíduo radiativo no território municipal;
- III - a pesca predatória;
- IV - qualquer tipo de caça ou apanha de animais silvestres, bem como práticas que possam causar prejuízos à preservação da fauna, da flora e demais organismos vivos;
- V - qualquer atividade que provoque alteração no ecossistema dos banhados do Rio dos Sinos e seus afluentes, assim como a fauna, flora e demais organismos vivos de suas margens;
- VI - qualquer atividade geradora de modificações ambientais nas Áreas de Preservação Permanente - APP's, como coleta, apanha ou introdução de fauna, flora e demais organismos vivos exóticos, sem a devida autorização;
- VII - depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos em local não licenciado pelo órgão ambiental competente;
- VIII - o corte e poda de árvores em áreas públicas e particulares sem a autorização do órgão ambiental do município;
- IX - o transporte de cargas perigosas, tóxicas, radioativas e poluentes em desacordo com as normas exigidas em legislação vigente;
- X - lançar conduto de águas servidas, efluente cloacal ou resíduos de qualquer natureza nos lagos, represas, açudes, arroios, nascentes, nos banhados, ou em qualquer via pública;
- XI - a implantação e/ou ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor, sem as devidas licenças



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

ou suas respectivas renovações, sem implantação de sistemas de tratamento dos resíduos gerados ou sem a promoção de medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição;

XII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cuja produção ou emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

XIII - picar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano;

XIV - praticar ou induzir atos que tragam sofrimento à fauna urbana;

XV - soltar balões com utilização de produto combustível.

SEÇÃO I POLUIÇÃO DO AR

Art. 344. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de resíduos sólidos, provenientes de atividades industriais, domiciliares e/ou ambulatoriais, que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, exceto mediante autorização prévia do órgão ambiental competente;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala de Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 - dois - primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 - cinco - minutos de operação para outros equipamentos nas operações de partida ou ramonagem;

III - as emissões visíveis de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII - instalação ou operação de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer espécie.

§ 1.º O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

§ 2.º Somente será permitida a execução de fogueiras por ocasião de festas juninas, em locais que não interfiram no tráfego, nem apresentem perigo ao bem-estar da população.

Art. 345. São vedadas a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades que não atenda às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

POLUIÇÃO DO SOLO E SUBSOLO

Art. 346. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo ou subsolo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, conforme legislação em vigor.

§ 1.º O solo e o subsolo somente poderá ser utilizado para o destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se a sua disposição for feita de forma adequada, estabelecidos em projetos específicos previamente avaliados pelo órgão ambiental competente, incluindo seu transporte, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 2.º Toda e qualquer disposição de resíduo no solo ou subsolo deverá possuir licenciamento prévio e sistema de monitoramento das águas subterrâneas.

SEÇÃO III POLUIÇÃO SONORA

Art. 347. Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos estabelecidos no regulamento desta lei.

Art. 348. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

§ 1.º Fica proibida a utilização de carros de som ou propagandas por meios ruidosos no município de Mutum, sendo somente permitida mediante autorização prévia do Poder Público Municipal.

§ 2.º Os padrões de emissão e os limites máximos de som nos períodos diurno e noturno estão disciplinados no inciso CII, do artigo 11 desta lei.

§ 3.º Os equipamentos e técnicas utilizadas no controle da poluição sonora, quando não especificados, deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 349. Fica proibido o uso ou a operação, residencial, comercial ou de qualquer outro estabelecimento, inclusive os religiosos, de instrumentos e/ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque som incômodo à comunidade circunvizinha.

Parágrafo Único. Fica proibido ainda:

I - a utilização de matracas, cornetas, apitos, buzinas ou outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes e distribuidores de gás, para venderem ou propagandearem seus produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

II - soar ou permitir soar a qualquer hora, sinal de sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, estacionários, destinados a não emergência, por mais de um minuto, exceto no caso de não se caracterizarem como distúrbio sonoro;

III - utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que causem distúrbios sonoros;

IV - carregar e descarregar, abrir, fechar e outros manuseios de caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares, no período noturno, de modo que cause distúrbio sonoro em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado ou qualquer equipamento auxiliar atrelado a tal veículo por período maior que trinta minutos, enquanto o veículo estiver estacionado por motivos outros que não o congestionamento de trânsito, em qualquer horário, exceto no caso de não se caracterizarem como distúrbio sonoro;

VI - operar, ou permitir a operação ou a execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronicamente ou não, rádio, aparelho de televisão ou dispositivo que produza ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão competente do município;

VII - operar ou permitir a operação de qualquer veículo motorizado, em qualquer dia ou horário, que produza distúrbio sonoro capaz de causar danos de qualquer natureza aos seres vivos de qualquer espécie em zona sensível a ruídos;

Art. 350. Sem a devida autorização especial, ficam proibidos os serviços de construção civil nos seguintes dias e horários:

I - domingos e feriados - a qualquer hora;

II - em dias úteis - nos horários noturnos.

Parágrafo Único. Fica a critério ao órgão responsável do Poder Público Municipal limitar os dias e horários permitidos em unidades territoriais residenciais e zonas sensíveis a ruído.

Art. 351. Não é permitida a utilização de quaisquer ferramentas ou equipamentos, execução de serviços de carga e descarga, consertos, serviços de construção em dias úteis, domingos e feriados, de modo que o som assim originado ultrapassasse aos valores fixados em lei.

Art. 352. Não é permitido o acionamento intencional ou permissão de acionamento de alarme de incêndio, roubo, de defesa civil, sirene, apito ou dispositivo fixo de emergência, exceto quando estiver realmente caracterizado um estado de emergência ou em situações de treinamento de emergência.

Art. 353. É proibida a detonação de explosivos, armas de fogo ou similares, que criem som impulsivo, de modo a causar poluição sonora além dos limites de propriedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

real ou em espaço público, sem prévia autorização do órgão responsável do Poder Público Municipal.

Art. 354. A licença para localização de indústrias, oficinas, casa de diversão e qualquer outro estabelecimento em zonas que, pela sua proximidade, possam perturbar os moradores com sono e/ou ruídos que produzam, somente poderá ser concedida mediante apresentação de projeto de isolamento acústico, assinado por técnico responsável.

§ 1.º Os estabelecimentos localizados anteriormente a esta lei deverão revestir as paredes do prédio com isolamento acústico, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e no prazo estabelecido pelo órgão ambiental do município.

§ 2.º Ocorrendo a impossibilidade de atender o disposto no parágrafo anterior, o estabelecimento terá suas atividades suspensas, até sua transferência para local conveniente, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 355. É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibrações, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Parágrafo Único. Quando este limite confrontar-se com espaços públicos, as vibrações não poderão ultrapassar a distância de 15m (quinze) metros.

Art. 356. Não se compreendem nas proibições deste capítulo os sons produzidos por:

- I - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- II - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carro de bombeiros ou assemelhados;
- III - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a legislação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- IV - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão responsável do Poder Público Municipal, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, quando utilizados indiscriminadamente;
- V - alto falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público, entidades de classe, associações comunitárias, partidos políticos, sindicatos, movimentos culturais e ecológicos e entidades representativas da população;
- VI - coleta de lixo, promovida pelo órgão competente;
- VII - vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

SEÇÃO IV POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 357. Ficam vedadas às instalações de Estações Rádio-Base - ERB's, torres e equipamentos afins abrangidos por esta lei, nas seguintes áreas:

I - em Áreas de Preservação Permanente - APP's;

II - em Unidades de Conservação - UC's - e preservação da vida silvestre das áreas de proteção ambiental;

III - em áreas verdes, e de relevante interesse eco lógico; IV - em praças e parques urbanos;

IV - em zonas intangíveis, primitivas e de uso extensivo localizadas em parques, conforme legislação vigente;

V - em bens tombados e áreas de tutela.

Parágrafo Único. Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de Estações Rádio- Base - ERB's - e equipamentos afins nas áreas citadas nos incisos I a V acima, desde que sejam do interesse do município, para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, bem como estações de comunicação do governo estadual e federal, mediante análise e aprovação do órgão municipal responsável pela gestão ambiental, que poderá impor exigências para autorização das instalações.

SEÇÃO V POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 358. Constituem infrações ambientais para os efeitos desta Lei:

I - utilizar os recursos hídricos para qualquer finalidade, com ou sem derivação, sem a respectiva outorga do uso ou em desacordo com as condições nela estabelecidas;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento ou exercer atividade relacionada com a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade das águas, sem aprovação dos órgãos ou entidades competentes;

III - executar a perfuração de poços ou a captação de água subterrânea sem a devida aprovação;

IV - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

V - descumprir determinações normativas ou atos emanados das autoridades competentes visando à aplicação desta Lei;

VI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

VII - diluir efluentes de uma fonte poluidora com águas não poluídas de qualquer natureza estranhas ao processo produtivo desta fonte poluidora;

VIII - lavar veículos automotores de qualquer espécie com água potável distribuída pela rede pública;

IX - irrigar gramados, jardins e floreiras, bem como qualquer outro uso de água tratada que possa significar uso não prioritário com água potável distribuída pela rede pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

X - repor totalmente ou trocar águas de piscinas e reservatórios de clubes, entidades ou residências com água potável distribuída pela rede pública;

XI - lavar calçadas de prédios, condomínios ou residências com água potável distribuída pela rede pública.

Art. 359. É proibida a utilização de organismos vivos de qualquer natureza na despoluição de corpos d'água naturais sem prévio estudo de viabilidade técnica e impacto ambiental e sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 360. É proibida a disposição direta de poluentes e resíduos de qualquer natureza em condições de contato direto com corpos d'água naturais superficiais ou subterrâneas, em regiões de nascentes ou em poços e perfurações ativas ou abandonadas, mesmo secas.

Art. 361. É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, legislação federal e estadual.

SEÇÃO VI

SERVIÇOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 362. Constituem infrações graves, para as quais a concessionária do serviço público fica autorizada a interromper o fornecimento de água, além de aplicar as sanções, penalidades e multas previstas em leis e regulamentos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, os seguintes casos:

I - inadimplemento das faturas cobradas para remunerar os serviços por ele prestados;

II - restabelecimento não autorizado do fornecimento de água interrompido em virtude de inadimplemento de faturas;

III - lançamento de esgotos in natura;

IV - ligações às redes de água, esgoto ou drenagem efetuadas de forma irregular, clandestina ou não autorizada pelo Poder Público ou concessionária do serviço público;

V - vazamentos de esgotos de responsabilidade do usuário e infiltração em imóveis vizinhos;

VI - danos causados, retiradas ou manipulações sem autorização expressa da concessionária do serviço público, nos equipamentos de medição de volume de água consumido ou esgoto coletado, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo Único. As infrações cominadas no inciso III não incidirão sobre os imóveis situados em locais não providos de rede pública de coleta de esgoto sanitário, ressalvadas as disposições penais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 363. Também se constituem como infração grave, a exploração ou comercialização de recursos hídricos de origem superficial ou subterrânea sem autorização expressa do Poder Público e sem o pagamento das tarifas e taxas relativas a essas atividades, conforme legislação pertinente.

Art. 364. A coleta, o transporte, o destino e a disposição final de resíduos especiais e extradomiciliares, gerados em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único. Na hipótese de transgressão pelo proprietário, e vindo o Poder Público efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 365. O não pagamento da Taxa de Coleta de Lixo implicará a inscrição do munícipe em Dívida Ativa.

SEÇÃO VII POLUIÇÃO VISUAL AO AR LIVRE

Art. 366. Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação de qualquer espécie ao ar livre:

I - nos logradouros públicos, viadutos, túneis, pontes, elevadas, monumentos, pistas de rolamento de tráfego, nos muros e fachadas, ainda que em domínio estatal ou federal;

II - que obstruam a atenção dos motoristas ou obstruam a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos, caminhos privados, ruas e estradas;

III - em veículos automotores sem condições de operacionalidade, ou que tenha como finalidade precípua a veiculação de anúncios de divulgação;

IV - que se constituam em perigo à segurança e à saúde da população, ou que de qualquer forma prejudique a fluidez dos seus deslocamentos nos logradouros públicos;

V - que atravessem a via pública;

VI - que prejudiquem os lindeiros;

VII - que prejudiquem a insolação ou a aeração da edificação em que estiverem instalados, ou de lindeiros;

VIII - no imobiliário urbano, se utilizado como mero suporte de anúncios, desvirtuadas as suas funções próprias;

IX - em elementos significativos da paisagem de Mutum, assim considerados como a orla dos Rios São Manoel e Mutum, os morros, os maciços vegetais expressivos, os parques, as praças, as áreas funcionais de interesse cultural e paisagístico, os monumentos públicos, as obras de arte, os prédios de interesse sócio-cultural e os prédios tombados, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas de trânsito;

X - mediante emprego de balões inflamáveis;

XI - veiculada mediante uso de animais;

XII - nas linhas de cumeada, em morros não urbaniza dos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

XIII - acima da cota de 50m (cinquenta) metros;

XIV - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;

XV - quando se refira desrespeitosamente a pessoas, instituições, crenças, ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

XVI - quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social, política ou religiosa;

XVII - quando veicularem elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais no contexto ambiental, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades;

XVIII - quando veicularem mensagens de produtos proibidos ou que estimulem qualquer tipo de poluição ou degradação do ambiente natural;

XIX - na pavimentação das ruas, meios-fios, calçadas e rótulas, salvo em se tratando de anúncio orientador ou prestador de serviço de utilidade pública;

XX - no interior de cemitérios, salvo os anúncios orientadores;

XXI - em árvores de qualquer porte;

XXII - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

XXIII - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares.

§ 1.º Fica vedada a veiculação de anúncios ao longo das rodovias dentro dos limites do município, sem autorização deste, independentemente das exigências contidas nas legislações federal e estadual.

§ 2.º Constituirá também matéria de regulamentação destes dispositivos, a distribuição de prospectos e folhetos de propaganda, os veículos publicitários em edificações, os anúncios em tabuletas, placas e painéis, a colocação de postes com anúncios e as faixas, dentre outros que o Poder Público Municipal julgar necessário, bem como a estipulação das penalidades administrativas.

SEÇÃO VIII

ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 367. É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem com o a introdução de espécies nativas ou exóticas, sem autorização do órgão competente.

Art. 368. É proibido pescar:

I - nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;

II - em locais onde a pesca cause embaraço à navegação;

III - com dinamite e outros explosivos comuns que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

IV - com substâncias tóxicas;

V - a menos de 500m (quinhentos) metros das saídas de esgotos;

VI - em águas poluídas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

VIII - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução, nos períodos de desova, reprodução ou defeso;

IX - com redes de espera com malhas inferiores a 70mm (setenta) milímetros, ângulos opostos, medidas esticadas e cujo comprimento ultrapasse a 1/3 (um terço) dos ambientes aquáticos, colocadas a menos de 200m (duzentos) metros das zonas de confluência de rios e arroios.

SEÇÃO IX FLORA

Art. 369. É vedada a supressão e o aterramento da vegetação dos banhados, no âmbito do município.

Art. 370. É vedada a supressão de vegetação primária dos ecos sistemas do município de Mutum, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições:

I - nos perímetros urbanos aprovados até a data de início de vigência desta lei, a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente e somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração em no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação e atendido o disposto no Plano Diretor Municipal e demais normas urbanísticas e ambientais aplicáveis;

II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração dos ecossistemas de Mutum para fins de loteamento ou edificação.

Art. 371. É proibido provocar incêndios em matas, florestas, banhados, ou quaisquer outros ecossistemas de Mutum.

Art. 372. Fica proibida a regularização da situação dos estabelecimentos localizados em áreas verdes ou institucionais, mesmo que comprovem mais de dois anos de residência no local.

SEÇÃO X CIRCOS E ESPETÁCULOS

Art. 373. Fica proibida a estadia de espetáculos circenses, teatrais e similares no município de Mutum, quando estes utilizarem, explorarem ou mantiverem animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, em espetáculos, cativeiros ou similares, e que tenham como atrativo sua exibição ou exploração.

Parágrafo Único. Excetuam-se ao disposto no artigo anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

I - os parques zoológicos, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes;

II - as exposições de animais por estabelecimento comerciais, onde o principal objetivo é a venda destes, desde que estejam devidamente registrados na Prefeitura Municipal e atendam à legislação ambiental vigente;

III - as exposições de animais organizadas por entidades governamentais ou não-governamentais, desde que devidamente licenciados e que tenham caráter científico, educacional, protecional ou de doação à comunidade;

IV - eventos e competições com característica tradicionalista, como cavalgadas e desfiles, que tenham como propósito a manutenção da cultura de Mutum.

SEÇÃO XI ARBORIZAÇÃO

Art. 374. Fica proibida a poda drástica de árvores, estando os infratores sujeitos às penas previstas nesta Lei, salvo se feita por servidor do órgão ambiental do município, devidamente qualificado, com ordem de serviço assinada pela autoridade máxima do órgão ambiental do município, juntamente com laudo expedido por técnico legalmente habilitado.

Art. 375. É proibida a realização de anelamento em qualquer vegetal de porte arbóreo ou em logradouro público do município.

Art. 376. Fica proibido, ainda:

I - danificar qualquer vegetal de porte arbóreo definido nesta lei, salvo nos casos dispostos no artigo 99;

II - cair, pintar, pichar, fixar pregos, faixas, cartazes ou similares em árvores, seja qual for o fim;

III - plantar árvores em qualquer dos locais listados no inciso I, do artigo 80 desta lei, sem autorização por escrito do órgão ambiental do município;

IV - depositar resíduos ou entulhos em canteiros centrais, praças e demais áreas verdes municipais;

V - plantar em vias públicas, salvo com a devida autorização do órgão ambiental municipal, além de outras espécies que venham a ser reguladas por Decreto Municipal:

- a) Eucaliptus spp - Eucalipto;
- b) Schizolobium parayba - Guapuruvu;
- c) Ficus spp - Figueiras;
- d) Delonix regia - Flamboyant;
- e) Chorisia speciosa - Paineira;
- f) Pinus spp - Pinheiro;
- g) Spathodea campânula - Tulipa africana;
- h) Holvenia dulcis - Uva-do-Japão;

VI - executar poda ou supressão vegetal em desacordo com a autorização técnica fornecida pelo órgão ambiental do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

SEÇÃO XII

ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 377. Fica expressamente proibido:

I - descarte de resíduos sólidos a céu aberto, em terrenos baldios, áreas erodidas e Áreas de Preservação Permanente - APP's;

II - descarte de resíduos sólidos em cursos d'água, banhados, nascentes e suas respectivas áreas de drenagem;

III - descarte de resíduos sólidos em locais que afetem áreas de drenagem de águas pluviais, esgotos, bueiros e assemelhados;

IV - armazenamento em edificações técnica e ambientalmente inadequadas;

V - descarte de resíduos de serviços de saúde sem prévia neutralização de seus patógenos;

VI - encaminhamento a aterro sanitário de resíduos industriais, os quais deverão ser neutralizados da forma mais adequada técnica e ambientalmente;

VII - fica proibida a fixação de pregos no tronco das árvores com a finalidade de pendurar sacolas com resíduos.

Art. 378. É proibida a diluição ou lançamento de resíduos sólidos e semilíquidos em sistemas de esgoto sanitário ou tratamento de efluentes líquidos, salvo em casos especiais, a serem individualmente analisados pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO XIII

FAUNA SILVESTRE E URBANA

Art. 379. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi-cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, a menos que autorizado na forma da lei.

Art. 380. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não-autóctones, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental competente, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território de Mutum.

§ 1.º No caso de autorização legal, os animais devem ser obrigatoriamente mantidos em regime de cativeiro, proibido seu repasse a terceiros sem autorização prévia.

§ 2.º Quando aplicável, será exigido Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA - na forma da lei estadual ou federal.

Art. 381. Fica proibida condução de cães com peso superior a vinte quilos por menores, mesmo que portando coleiras, guias, ou por focinheiras, por lugares públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Parágrafo Único. Aplica-se, a mesma proibição a adultos que conduzirem um ou mais cães, com tamanho e força que o impossibilitem de conter o animal.

Art. 382. Fica terminantemente proibido o empréstimo, cedência ou aluguel de animais para fins de guarda e/ou vigilância em quaisquer situações ou condições.

Art. 383. Referente aos animais de carga, fica proibido:

I - atrelar no mesmo veículo animais de espécies diferentes, atrelá-los sem os apetrechos indispensáveis, incômodos ou em mau estado ou descer ladeiras sem utilização de travas;

II - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigar por qualquer forma a um animal caído ou atá-lo a cauda de outro;

III - transportar animal doente, fraco, ferido, fatigado, em estado adiantado de gestação, exceto para atendimento de urgência;

IV - circular, com veículos de tração animal, executando transportes de carga, na área central da cidade, entre às 20:00 e às 08:00 horas;

V - fica vedada a condução de veículo de tração animal por parte de menores de 16 (dezesseis) anos.

SEÇÃO XIV

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL

Art. 384. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Art. 385. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 386. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 387. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

SEÇÃO XV

“Um governo de todos, para fazer mais” - Adm. 2017 a 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 388. Fazer ao funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

Art. 389. Conceder, o funcionário público, licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizador do Poder Público.

Art. 390. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

Art. 391. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

SEÇÃO XVI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 392. Fica vedada a instalação de Postos de Abastecimento de Veículos Automotores, lubrificação, lavagem de veículos, garagem pública, estabelecimentos industriais e empresas de transporte destinados ao atendimento público, abrangidos nesta seção, com distância mínima de 1.500 (um mil e quinhentos) metros contados da divisa mais próxima das seguintes áreas:

- I - em Áreas de Preservação Permanente - APP's;
- II - em Unidades de Conservação - UC's;
- III - em áreas verdes de especial interesse ambiental, conforme definição do Plano Diretor Municipal;
- IV - em praças e parques urbanos;
- V - as macrozonas de proteção ambiental, conforme definição do Plano Diretor Municipal e legislação complementar;
- VI - hospitais, escolas de ensino infantil, médio e fundamental, postos de saúde, a critério do órgão ambiental do município;
- VII - das Estações de Rádio -Base - ERB's - já instaladas no município;
- VIII - as hipóteses não contempladas neste artigo serão reguladas pelo Código de Posturas e Obras e suas atualizações.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 393. As infrações às disposições desta Lei, critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dela e das demais legislações ambientais, serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Notificação;

III - multa simples;

IV - multa diária;

V - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, flora e demais organismos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - destruição ou inutilização do produto;

VII - suspensão de venda e fabricação do produto;

VIII - embargo de obra ou atividade;

IX - demolição de obra;

X - suspensão parcial ou total das atividades;

XI - restritiva de direitos.

§ 1.º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2.º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízos das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3.º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4.º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo ou nas hipóteses do não cumprimento das providências e/ou exigências constantes dos incisos I e II, deste artigo, ou do Auto de Infração lavrado.

§ 5.º A classificação do artigo 396, incisos I e II, observada quando da aplicação do Auto de Infração ou Notificação, será o parâmetro de mensuração para aplicação da multa diária.

§ 6.º As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas à área afeta da pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão atuante.

§ 7.º A apreensão e destruição referidas nos incisos V e VI, do caput deste artigo, obedecerá o disposto no artigo 394 desta lei.

§ 8.º As sanções indicadas nos incisos VII a XI serão aplicadas, quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 9.º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

III - perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 3 (três) anos.

Art. 394. A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos V e VI, do artigo 393 desta lei, obedecerão ao seguinte:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

c) ou na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário, na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente as instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais a conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidades para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após previa avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

VIII - os veículos, embarcações e similares utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados após o cumprimento da penalidade que vier a ser imposta, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma da legislação vigente, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X - a autoridade competente poderá encaminhar cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público - MP, para conhecimento.

Art. 395. A pena de multa será aplicada quando não forem atendidas as exigências constantes na Advertência, Notificação ou Auto de Infração;

Art. 396. Para aplicação da pena de multa, as infrações são classificadas em:

I - Grupo I - eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente, aos patrimônios público e privado ou ao bem-estar da população, bem como causem dano ou risco a espécies animais, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta lei ou de seus decretos e leis complementares;

II - Grupo II - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente, aos patrimônios público e privado ou ao bem-estar da população, bem como causem dano ou risco a espécies animais, podendo vir a causar danos temporários;

III - Grupo III - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos ou irreversíveis ao meio ambiente, aos patrimônios público e privado, às espécies animais ou à população.

§ 1.º São considerados efeitos significativos aqueles que:

a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;

b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

d) degradam os recursos de água subterrânea;

e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;

f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;

h) ocasionem distúrbio por ruído;

i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus habitats naturais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórios;

l) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal, vegetal e/ou outros organismos vivos.

§ 2.º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3.º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art. 397. Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

I - de 10 (dez) UFMM's a 1.650 (um mil seiscentos e cinquenta) UFMM's, quando se tratar de infração do Grupo I;

II - de 1.651 (um mil seiscentos e cinquenta e um) UFMM's a 3.302 (trez mil trezentos e dois) UFMM's, quando se tratar de infração do Grupo II;

III - de 3.303 (três mil trezentos e três) UFMM's a 5.000 (cinco mil) de UFMM's, quando se tratar de infração do Grupo III.

Art. 398. Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, independentemente de revogação ou cassação da outorga, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo previsto no inciso II.

Art. 399. O não cumprimento do disposto no artigo 149 acarretará em multa de 20 (vinte) UFMM's por veículo, sem prejuízo do cumprimento da referida exigência.

Art. 400. A pena de advertência será aplicada aos infratores primários com agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no inciso I, do artigo 396.

Art. 401. As decisões definitivas serão executadas:

I - por via administrativa;

II - por via judicial.

§ 1.º Serão executadas por via administrativa as penas de advertência e/ou Auto de Infração, através de notificação à parte infratora, e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto isenta em Dívida Ativa.

§ 2.º Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em Dívida Ativa, para cobrança de débito.

Art. 402. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Parágrafo Único. Consideram-se medidas de emergências aquelas demandadas por episódios com real potencial de impacto ou degradação ambiental.

Art. 403. A pena de interdição, observada a legislação em vigor, será aplicada:

I - em caráter temporário para equipamentos ou atividades efetivos ou potencialmente poluidores;

II - em caráter definitivo para equipamentos, nos casos de iminente risco à saúde pública e de infração continuada.

Art. 404. No caso de resistência à interdição, poderá ser solicitado auxílio de força policial ou da Guarda Municipal, ficando a fonte poluidora sob custódia e, havendo justificativa, pelo tempo que se fizer necessário, a critério do órgão ambiental do município.

Art. 405. A determinação da demolição de obra de que trata o inciso IX, do artigo 393 desta Lei, será de competência da autoridade ambiental, a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração.

SEÇÃO I - CIRCOS E ESPETÁCULOS

Art. 406. O descumprimento às disposições desta Lei implicará a retirada do espetáculo do território municipal, cumulado com multa de 200 (duzentos) UFMM's, bem como a apreensão do animal, da seguinte forma:

I - quando animal silvestre ou nativo, este receberá tratamento veterinário e posterior entrega ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA;

II - quando animal doméstico receberá tratamento veterinário e posteriormente será devolvido ao respectivo dono, quando este já estiver fora de jurisdição municipal.

Art. 407. A multa referida no artigo anterior será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal e destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, podendo ser destinada a instituições de proteção e cuidados dos animais, sediadas no município, sob aprovação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

SEÇÃO II - ARBORIZAÇÃO

Art. 408. Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I - arrancar mudas de árvores: multa de 10 (dez) UFMM's por muda e replantio;

II - por infração ao disposto no artigo 376 desta Lei: multa de 15 (quinze) a 1.000 (uma mil) UFMM's;

III - promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 10 (dez) UFMM's a 100 (cem) UFMM's por árvore;

IV - suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: multa de 100 (cem) UFMM's a 500 (quinhentas) UFMM's por árvore e replantio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

V - desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de até 1.000 (um mil) - UFMM's e embargo das obras, até que se cumpra com as obrigações impostas na lei;

VI - não replantio legalmente exigido: multa de 10 (dez) UFMM's por muda de árvore;

VII - efetuar poda ou corte em desacordo com a autorização expedida pelo órgão ambiental do município: multa de 10 (dez) UFMM's a 100 (cem) UFMM's.

Parágrafo Único. Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será de 05 (cinco) vezes maior do que a penalidade cabível.

Art. 409. Caberá à autoridade máxima do órgão ambiental do município o direito de substituir a multa lavrada por mudas doadas pelo infrator ao órgão ambiental do município.

§ 1.º A substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do Recurso Administrativo interposto.

§ 2.º Na reincidência não caberá substituição da pena.

Art. 410. Ocorrendo substituição da pena, essa deverá ser cumprida no prazo estabelecido no Termo ou acordo firmado com o órgão ambiental do município.

Art. 411. Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pelo órgão ambiental do município, essas terão suas credenciais cassadas, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Se a infração for cometida por servidor público municipal, aplicar-se-ão as penalidades prevista nesta Lei e naquelas que disciplina a lei.

Art. 412. O órgão ambiental do município, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.

SEÇÃO III

FAUNA URBANA

Art. 413. As infrações ao disposto no Título VII do Capítulo II, Seção XIII implicarão:

I - advertência verbal;

II - Notificação;

III - multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) UFMM's, de acordo com o tipo da infração, devidamente motivada;

IV - outras sanções prevista em legislação especial .

SEÇÃO IV

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA

Art. 414. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades potencialmente poluidoras e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de:

- I - 10 (dez) UFMM's, se pessoa física;
- II - 20 (vinte) UFMM's, se micro-empresa;
- III - 40 (quarenta) UFMM's, se empresa de pequeno porte;
- IV - 60 (sessenta) UFMM's, se empresa de médio porte;
- V - 80 (oitenta) UFMM's, se empresa de grande porte.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 415. Este capítulo objetiva estabelecer normas básicas sobre o Processo Administrativo de análise e julgamento das infrações administrativas ambientais, excetuados os casos em que a lei define Processo Administrativo próprio.

Parágrafo Único. As infrações administrativas ambientais, praticadas por servidores da administração direta do município, no exercício de sua função, serão apuradas em procedimento administrativo próprio.

Art. 416. O órgão ambiental do município, por intermédio do servidor público municipal ocupante do cargo de Agente de Fiscalização Ambiental ou outro que vier a ser criado ou designado, é a autoridade competente para lavrar Notificação, Auto de Infração e instaurar Processo Administrativo.

Art. 417. No exercício da sua função, cabe ao servidor do órgão ambiental do município, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I - a de subsidiar as decisões de seus superiores, pronunciando-se sobre os procedimentos técnicos e administrativos mais adequados às situações concretas;
- II - analisar processos administrativos de apuração de infrações ambientais.

Art. 418. Os responsáveis pelos empreendimentos ou atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, são obrigados a fornecer ao órgão ambiental do município as informações que lhe forem requeridas, mediante Notificação.

Art. 419. O servidor responsável pela fiscalização ambiental é competente para adoção de medidas administrativas emergenciais, em caso de risco ambiental grave ou irreversível, coerente com o princípio da precaução.

Art. 420. As infrações ambientais serão processadas em expediente administrativo próprio, obedecidos, durante o processo, dentre outros, os princípios da legalidade, da responsabilidade objetiva por dano ambiental, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, supremacia do interesse público e eficiência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 421. O Processo Administrativo para análise e julgamento de infração administrativa ambiental terá início com os seguintes termos:

- I - reclamação ou comunicação da infração ambiental;
- II - simples Notificação do infrator para cessar o dano ou para prestar informações;
- III - lavratura do Auto de Infração.

§ 1.º O processo de reclamação ou comunicação da infração ambiental deverá ocorrer em separado do processo de apuração da infração ou de penalização do infrator.

§ 2.º Sempre que não constatada a infração ambiental, o processo deverá ser arquivado.

§ 3.º Em todos os processos de reclamação ou comunicação de infrações ambientais, antes do arquivamento, os requerentes deverão ser informados dos procedimentos adotados pela fiscalização.

Art. 422. Notificação é o procedimento administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 423. Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida por esta lei, será lavrado o Auto de Infração, no qual se as sinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

Art. 424. O procedimento administrativo de penalização do infrator inicia com a lavratura do Auto de Infração.

Art. 425. O Processo Administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - relatório, parecer ou laudo técnico;
- II - cópia da Notificação;
- III - cópia do Auto de Infração;
- IV - outros documentos necessários à apuração dos fatos e julgamento do processo;
- V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- VI - decisão fundamentada de aplicação, ou não, da pena.

Art. 426. O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V - notificação do autuado;
- VI - prazo para oferecimento de Defesa Administrativa e a interposição de Recurso Administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

VII - prazo para recolhimento da sanção pecuniária.

Art. 427. Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infrações, sendo passíveis de punição por falta grave, em falsidade ou emissão dolosa.

Art. 428. O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, através de Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1.º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deve essa circunstância ser mencionada expressamente, mediante duas testemunhas.

§ 2.º O edital referido no inciso III, deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a Notificação 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 429. Os autuados por infração ambiental poderão:

I - apresentar Defesa Administrativa, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração, à Diretoria competente pela autuação, para julgamento;

II - interpor Recurso Administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão de julgamento da defesa que trata o inciso I, deste artigo, à autoridade máxima do órgão ambiental do município;

III - interpor Recurso Administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação da decisão do julgamento, ao Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

§ 1.º O recurso que trata o inciso III, deste artigo, compreende a última instância administrativa.

§ 2.º A Defesa Administrativa apresentada e os Recursos Administrativos interpostos das decisões não terão efeito suspensivo, exceto quando houver aplicação de penalidades pecuniárias ou que determinem a destruição ou inutilização de produtos objetos da autuação, ou demolição da obra, mas nunca impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental.

§ 3.º As notificações para o infrator cessar o dano ou prestar informações deverão ser lavradas com prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento total por parte do infrator.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não impede o cumprimento da determinação de suspensão, interdição, embargo imediato de obra ou atividade causadora de poluição ou degradação do ambiente, inclusive as que ocorrem sem anuência, ou desacordo com a licença ou autorização recebida, do Poder Público Municipal.

Art. 430. A Defesa Administrativa apresentada e o Recurso Administrativo interposto serão indeferidos, sem julgamento do mérito, quando:

I - protocolados fora do prazo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

II - não estiverem firmados por representante legal da empresa ou procurador com poderes recebidos por instrumento de mandato;

III - não forem endereçadas à autoridade competente para sua apreciação, conforme artigo anterior;

Art. 431. Quando aplicada sanção pecuniária, esgotadas as instâncias administrativas, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da Notificação, devendo recolher o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 1.º A Notificação para recolhimento da sanção pecuniária será feita nos mesmos moldes dos incisos II e III, do artigo 428.

§ 2.º O não recolhimento da sanção pecuniária, no prazo fixado no parágrafo anterior, implicará sua inscrição em Dívida Ativa e demais cominações contidas na legislação tributária e ambiental vigente no município.

TITULO VIII DOS INCENTIVOS FISCAIS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 432. O Poder Público Municipal fomentará a proteção do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos ambientais através de apoio financeiro, técnico e operacional, contemplando o financiamento do desenvolvimento da pesquisa ambiental, execução de obras, de saneamento, atividades que desenvolvam programas de educação ambiental, criação e manutenção de Unidades de Conservação - UC's, privilegiando também, na esfera pública e privada:

I - as entidades ambientais legalmente constituídas, em especial as que visem à proteção da biota nativa e as de educação e pesquisa;

II - recuperação e conservação dos ecossistemas, Áreas de Preservação Permanente - APP's - e de reservas legais;

III - desenvolvimento de pesquisa e utilização de energias alternativas renováveis;

IV - racionalização do aproveitamento de água e energia;

V - incentivo a utilização de matéria-prima recicláveis;

VI - os proprietários de áreas destinadas à preservação e que por isso não serão consideradas ociosas;

VII - projetos de pesquisa em ecologia, agroecologia e etologia;

VIII - localidades e particularidades que privilegiarem o ecoturismo;

IX - levantamento faunístico e florístico em áreas destinadas à preservação e ao ecoturismo;

X - reflorestamento com espécies nativas;

XI - pesquisa em biotecnologia quando relacionada com controle biológico e desenvolvimento das espécies bioindicadoras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 433. O município de Mutum, mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, para proteção, preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

§ 1.º Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem a proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

§ 2.º A concessão deste prêmio fica vinculada à aprovação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

Art. 434. O Poder Público Municipal incentivará os proprietários de áreas de interesse ambiental a instituírem Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, localizadas em áreas urbanas ou rurais, conforme disposto na legislação vigente.

§ 1.º A área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, instituída nesta lei, é excluída da área total do imóvel, para o efeito de apuração do Imposto Territorial Rural - ITR, nos termos do artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 2.º A considerar a predominância de zona urbana no município de Mutum e a pressão antrópica sobre as Áreas de Preservação Permanente - APP's, a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, localizada na área urbana, poderá ter a redução do valor venal proporcional às Áreas de Preservação Permanente - APP's - e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, para fins de apuração de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

CAPÍTULO II DO SELO VERDE MUNICIPAL

Art. 435. O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual é concedido, somente a ações e a produtos desenvolvidos no município, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 436. São objetivos do Selo Verde Municipal:

I - criar na comunidade o hábito conservacionista, preservacionista e crítico com relação às ações diárias por elas praticadas;

II - criar nas instituições públicas ou privadas o hábito conservacionista, preservacionista e crítico com relação aos produtos por elas gerados;

III - incentivar as instituições públicas e privadas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;

IV - promover o desenvolvimento sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 437. O Selo Verde Municipal será concedido pelo órgão ambiental do município, após análise e parecer do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

Parágrafo Único. O órgão ambiental do município poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos, federais ou estaduais, ou até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto.

Art. 438. É vedada a concessão de Selo Verde para:

- I - ações de caráter ofensivo, personalista ou eleitoreiro;
- II - produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer um de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo;
- III - empresas de alto risco potencial para o meio ambiente;
- IV - empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência;
- V - empresas que se utilizarem de embalagem a base de Policloreto de Vinila - PVC, Poliestireno Expandido - isopor - ou produzida a partir de gases do tipo Clorofluorcarbonetos - CFC.

Art. 439. São condicionantes favoráveis a obtenção do Selo Verde Municipal:

- I - ações concretas em prol da proteção dos arroios e/ou áreas de preservação ambiental;
- II - desenvolvimento de ações e programas externos e/ou internos de qualidade ambiental;
- III - desenvolvimento de ações e programas em educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;
- IV - financiamento de ações e projetos ambientais no município;
- V - programas internos de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;
- VI - existência de certificados de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14.000 ou prêmios de destaque ambiental.

Art. 440. A ação ou produto indicado para o Selo Verde Municipal receberá um certificado de qualidade ambiental, com validade de um ano, juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado na divulgação da instituição.

Parágrafo Único. As empresas poderão utilizar a certificação nas suas embalagens e/ou nos seus produtos.

Art. 441. Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da instituição poderá acarretar a suspensão do Certificado por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM

CNPJ 18.348.086/0001-03

Praça Benedito Valadares nº 178 – Centro – Mutum – MG - CEP 36.955-000

www.mutum.mg.gov.br - E-mail: gabinete@mutum.mg.gov.br

Tel: (0xx33) 3312-1356 - Telefax (0xx33) 3312-1111

Art. 442. A instituição pública ou privada que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferida receberá relatório informando sobre sua situação e quais as causas da reprovação da ação ou do produto.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 443. Cabe ao Poder Público Municipal como força de política maior do município envidar esforços para a mobilização social e articulação com setores governamentais que possam contribuir para a viabilização de projeto, a ser elaborado pelo órgão ambiental no prazo máximo de 01 (um) ano da publicação desta Lei, de reintrodução no município do Mutum da ave em extinção de nome científico “Crax Blumenbachii”, também conhecida por Mutum do Bico Vermelho, que tinha como seu habitat natural esta região da Mata Atlântica e concedeu seu nome a este município de Mutum.

Art. 444. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que lhe couber, e estabelecerá as normas técnicas, os padrões e os critérios, definidos com base em estudos e propostas realizados pelo órgão municipal competente e pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 445. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 358, de 16 de junho de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção de bacias de captação de enxurradas, a Lei Municipal nº 368, de 02 de setembro de 2003 que proíbe a criação de cachorros da raça pitbull e rottweiler, a Lei Municipal nº 750, de 20 de novembro de 2012, a saber, Lei do Silêncio.

Prefeitura Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, aos 30 dias do mês de maio de 2017.

JOÃO BATISTA MARÇAL TEIXEIRA
Prefeito Municipal